

Centro Universitário de Brasília – UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MISLEINE SANTOS MOURA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: INSTRUMENTO DE POLÍTICA
CRIMINAL**

Brasília/DF
1º Semestre de 2012

MISLEINE SANTOS MOURA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: INSTRUMENTO DE POLÍTICA
CRIMINAL**

Monografia apresentada como pré-requisito
para conclusão do curso de bacharel em
Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais, do Centro Universitário de Brasília.
Professor Orientador: Edson Ferreira

Brasília/DF
1º Semestre de 2012

MISLEINE SANTOS MOURA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: INSTRUMENTO DE POLÍTICA
CRIMINAL**

Monografia apresentada como pré-requisito
para conclusão do curso de bacharelado em
Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais, do Centro Universitário de Brasília.
Professor Orientador: Edson Ferreira

Brasília, 09 de maio de 2012.

Banca Examinadora:

Professor Edson Ferreira
Orientador

Professor
Examinador

Professor
Examinador

AGRADECIMENTOS

A Deus pela oportunidade desta conquista.

À Família e aos amigos pela compreensão devido à ausência e pelo incentivo nos momentos de dificuldades.

Ao Professor Edson Ferreira pelo apoio, incentivo e orientação na conclusão deste trabalho.

EPÍGRAFE

“Somente a recusa a ouvir protege alguém da sedução da verdade”.

Robert Nozick

RESUMO

O sistema penal tradicional tem vivenciado dificuldades com a falência do sistema carcerário, gerando descrédito perante a sociedade, no momento em que uma das formas de punição desse sistema, a prisão, não atende ao seu fim socialmente útil de reprovação e prevenção do crime. Nesse contexto, surge a Justiça Restaurativa como uma forma alternativa de resolução dos conflitos, cujo foco é a reparação do dano causado, a participação do ofensor, vítima e comunidade no processo, a fim de restabelecer a paz social. Diante das dificuldades apresentadas pelo atual sistema punitivo, busca-se refletir sobre a Justiça Restaurativa como instrumento de política criminal e sua implementação efetiva no sistema penal brasileiro. Assim, num primeiro momento, buscou-se fazer breves considerações sobre alguns aspectos do atual sistema, como o Poder Coercitivo do Estado, a Pena no Sistema Punitivo Brasileiro, o Acesso à Justiça e a Tendência da Política Criminal Alternativa. Em seguida, foram abordados conceitos e valores da Justiça Restaurativa pretendendo demonstrar seus objetivos e diferenças em relação à Justiça Retributiva. Foram analisadas, também, algumas práticas restaurativas no mundo e no Brasil, a fim de obter uma visão geral sobre a forma como essa Justiça vem sendo desenvolvida. Por último, foram analisados alguns aspectos do crime de furto no Distrito Federal, utilizando-se da pesquisa “Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade das Sanções Não-Privativas de Liberdade”, coordenada pela Profa. Ela Wiecko V. de Castilho e Fabiana Costa Oliveira Barreto. O objetivo dessa análise foi verificar a possibilidade da aplicação das práticas restaurativas aos casos de furto praticados por jovens. Ao final, concluiu-se que a Justiça Restaurativa pode ser instrumento da política criminal, podendo ser aplicada de forma eficiente ao crime de furto praticado por jovens primários.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa; Sistema Punitivo Brasileiro; Política Criminal; Crime de furto praticado por jovens infratores.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I - ASPECTOS TEÓRICOS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA	
1.1. Breves considerações sobre Política Penal x Política Criminal	11
1.1.1. Poder Coercitivo do Estado	11
1.1.2. Pena no Sistema Punitivo Brasileiro	13
1.1.3. Acesso à Justiça	17
1.1.4. Tendência da Política Criminal Alternativa	21
1.2. Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva	23
1.2.1. Conceito de Justiça Restaurativa	23
1.2.2. Principais diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva	26
1.3. Valores e Tendências que cercam a Justiça Restaurativa	30
1.3.1. Valores da Justiça Restaurativa	30
1.3.2. Regulamentação da justiça restaurativa no sistema criminal brasileiro – Projeto de Lei nº 7006, de 2006	35
CAPÍTULO II – JUSTIÇA RESTAURATIVA – PRÁTICAS POSSÍVEIS	
2.1 Aspectos relevantes da Justiça Restaurativa na Nova Zelândia	40
2.2 Projetos de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil	45
2.2.1 São Caetano do Sul/SP	45
2.2.2 Brasília/DF	48
2.2.3 Porto Alegre/RS	52
2.3 Justiça Restaurativa aplicada aos jovens infratores por crime de furto	56
2.3.1 Réus x Sistema Penal	56
2.3.2 Vítimas x Sistema Penal	60
2.3.3 Sistema Penal	65
2.3.4 Conclusão	67
CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74

INTRODUÇÃO

O Sistema Penal atual vive uma situação caótica de abandono, descaso e descrédito perante a sociedade, dentre tantos outros problemas. Com a realização do mutirão carcerário, são comuns notícias no sítio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ como “Presos são mantidos em situação precária em muitas cadeias no Brasil”¹. O resultado desse mutirão vem, apenas, ratificar a falência da pena de prisão em nossa sociedade, considerando que ela não atinge aos fins a que se destina, principalmente no que diz respeito ao controle social, à prevenção do crime e à ressocialização do preso.

Segundo a Professora Ela Wiecko V. de Castilho:

“é preciso reconhecer os efeitos nocivos da pena de prisão e a necessidade de se identificar mecanismos diversos da privação da liberdade como resposta às condutas criminalizadas, por outro não se pode abandonar a perspectiva de que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, já que a intervenção penal, num Estado Democrático de Direito, deve ser limitada, qualquer que seja a modalidade da sanção aplicada”².

Diante das dificuldades vivenciadas pelo sistema penal, urge a necessidade de aplicação de novas formas de resolução do conflito, a fim de evitar que a prisão traga consequências irremediáveis ao indivíduo e à sociedade. Nesse contexto, é que a Justiça Restaurativa surge como um instrumento alternativo a ser desenvolvido e utilizado pela política criminal a fim de solucionar conflitos compatíveis com tal prática.

Com o estudo e desenvolvimento desse modelo alternativo de justiça é possível uma resignificação na percepção e resposta que se tem sobre a infração, visando proporcionar a cura das relações afetadas por determinados crimes, a ressocialização do ofensor e a paz social. Isso porque a justiça restaurativa procura assumir o compromisso de

¹ Myclipp – Conselho Nacional de Justiça. Presos são mantidos em situação precária em muitas cadeias no Brasil. Disponível em: <http://cnj.myclipp.inf.br/default.asp?smenu=ultimas&dtlh=183253&iABA=Not%EDcias&exp=> Acessado em 29/04/2012.

² CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade das Sanções Não-Privativas de Liberdade. Brasília, 2009.

restaurar o mal causado às vítimas, famílias e comunidades, em vez de se preocupar, somente, com a punição dos culpados.³

Apesar de não ser a Justiça Restaurativa um sistema que responda a todas as situações, tem-se nessa forma alternativa de se fazer justiça um novo olhar sobre a infração, suas consequências e formas de resolução dos conflitos, baseadas na ética, no diálogo, na inclusão e responsabilidade social com grande potencial transformador.

Sendo assim, pretende-se com este trabalho refletir sobre a Justiça Restaurativa como um novo instrumento da política criminal, a fim de que possa ser utilizado como alternativa à pena de prisão em crimes de menor potencial ofensivo, como, por exemplo, o furto.

Para tanto, o trabalho será dividido em duas partes, buscando-se na primeira abordar os aspectos teóricos da Justiça Restaurativa versus Justiça Retributiva e na segunda os aspectos práticos da Justiça Restaurativa.

No Capítulo I, serão tratados aspectos gerais do atual sistema penal, como o poder coercitivo do Estado, a pena no sistema punitivo brasileiro, o acesso à justiça e a tendência da política criminal brasileira.

Também serão analisados nesse Capítulo, o conceito e valores da Justiça Restaurativa, bem como sua comparação com a Justiça Retributiva e sua regulamentação no Brasil.

No Capítulo II, as experiências práticas serão o objeto da pesquisa. Iniciando com uma visão geral sobre a forma como se desenvolveu a Justiça Restaurativa na Nova Zelândia e sobre os projetos pilotos desenvolvidos no Brasil, especificamente em São Caetano do Sul/SP, Brasília/DF e Porto Alegre/RS.

No último tópico, pretende-se comentar alguns pontos da pesquisa Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade das Sanções Não-Privativas de Liberdade, coordenada pela Profa. Ela Wiecko V. de Castilho e Promotora Fabiana Costa Oliveira

³ SCURO, Pedro . *Manual de Sociologia Geral e Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 102.

Barreto, a fim de iniciar reflexão sobre a viabilidade das práticas restaurativas aplicadas ao crime de furto.

Por fim, serão apresentadas conclusões retiradas a partir dessa pesquisa, esclarecendo que não se pretende esgotar o assunto chegando a resultados definitivos, tendo em vista a necessidade de ampla discussão sobre o tema.

CAPÍTULO I - ASPECTOS TEÓRICOS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA

1.1 Breves considerações sobre Política Penal x Política Criminal

Falar sobre Justiça Restaurativa impele, num primeiro momento, a breves considerações sobre o contexto brasileiro no que se refere a aspectos do atual sistema penal, como o poder coercitivo do Estado, pena no sistema punitivo, acesso à justiça e tendência da política criminal alternativa.

Salienta-se, entretanto, que não se pretende esgotar o tema, apenas ressaltar pontos importantes para a compreensão da proposta desta pesquisa.

A partir dessa rápida abordagem, será possível iniciar percepção da Justiça Restaurativa como uma das formas de controle social do desvio, com estratégias voltadas para o futuro, estimulando a resolução eficiente de determinados tipos de conflito, a reparação do dano e a reintegração do ofensor à sociedade.

1.1.1 Poder Coercitivo do Estado

Há alguns anos tem se discutido a forma de atuação dos sistemas judiciais no que se refere ao monopólio do poder coercitivo do Estado⁴.

Para Miguel Reale, Estado é

“a organização da nação em uma unidade de poder, a fim de que a aplicação das sanções se verifique segundo uma proporção objetiva e transpessoal. Para tal fim, o Estado detém o monopólio da coação no que se refere à distribuição da justiça. O Estado como ordenação do poder, disciplina as formas e os processos de execução coercitiva do Direito”.⁵ [grifo nosso]

Por princípio, o sistema penal brasileiro visa manter a ordem social quando os demais ramos do Direito não alcançam esse objetivo. Para viabilizar a manutenção dessa ordem, a justiça criminal (retributiva) utiliza-se do *ius puniendi* do Estado.

⁴ Nils Christie publicou, há mais de 30 anos, artigo no British Journal of Criminology (“Conflity as property”), onde questionou sobre a forma que os sistemas judiciais atuam, no momento em que chamam para si a responsabilidade de resolução do litígio, anulando a atuação das partes envolvidas. SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça Restaurativa, Sistema Penal, Direito e Democracia – Intercessões Ético-Discursivas.

⁵ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Editora Saraiva. 1996. p. 76.

O *ius puniendi* é o poder, exclusivo do Estado, de “criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário”.⁶

O Estado não transfere ao cidadão o seu poder punitivo, atuando como gestor da sociedade, garantindo ao cidadão a tutela dos bens jurídicos fundamentais, a resolução dos seus conflitos de forma institucionalizada, igualitária, formalizada, observando os direitos individuais⁷.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli,

O controle social se vale, pois, desde meios mais ou menos “difusos” e encobertos até meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários etc.). A enorme extensão e complexidade do fenômeno do controle social demonstram que **uma sociedade é mais ou menos autoritária ou mais ou menos democrática, segundo se oriente em um ou outro sentido a totalidade do fenômeno e não unicamente a parte do controle social institucionalizado ou explícito.**⁸ [grifo nosso]

Apesar do poder punitivo que detém, o Estado nem sempre poderá contar com a adesão voluntária do ser humano às normas jurídicas, razão porque recorre a uma força para garantir o cumprimento do Direito. Para Miguel Reale, essa força chama-se coação⁹. De sua parte, Hans Kelsen conclui que o Direito e o Estado são concebidos como uma ordem coercitiva da conduta humana¹⁰.

O cumprimento e a obediência às normas jurídicas fazem parte de sua essência e, por isso, é normal que essas normas se garantam, para não ficarem apenas no papel. Para Miguel Reale, a forma de garantir que as normas sejam executadas pelos obrigados chama-se sanção, sendo esta “todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra”¹¹.

⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume. I. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008. p. 9

⁷ NETO, Pedro Scuro. Chances e entraves para a justiça restaurativa na América Latina. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p. 226.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p.61.

⁹ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Editora Saraiva. 1996. p. 72.

¹⁰ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 7ª Edição. São Paulo: Editora Martins fontes, 2006. p. 352.

¹¹ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Editora Saraiva. 1996. p. 72.

Com essa rápida abordagem sobre o monopólio do poder coercitivo pelo Estado, percebe-se que este, ao assumir a responsabilidade sobre a resolução de conflito, enxerga o crime com uma lente retributiva¹², onde o objetivo é garantir o controle social com o cumprimento das normas e a punição do infrator.

Entretanto, enxergar o crime apenas sob o aspecto retributivo, significa dizer que a forma de atuação e os resultados a serem alcançados pelo Estado estão afetados, tendo foco diferente do que realmente seja adequado, pois, ao examinar o crime e a justiça com uma lente retributiva, o Estado negligencia a vítima, enquanto fracassa na responsabilização do ofensor e coibição do crime¹³.

Segundo Howard Zehr, “a lente através da qual enxergamos, determina o modo como configuraremos o problema e a “solução”¹⁴.

1.1.2 Pena no Sistema Punitivo Brasileiro

“A missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena”¹⁵.

Segundo Cláudio Brandão, “pena” decorrente do latim *poena* significa sofrimento e do grego *ponos* significa dor¹⁶.

A pena, por ser considerada um dos meios de controle social, passa a ser vista como indispensável para a pacificação dos conflitos sociais e única forma de resposta à transgressão a ser aplicada pelo Estado. Esse sistema punitivo utiliza-se da prisão como principal instrumento de resposta ao delito.

O artigo 59 do Código Penal Brasileiro prevê que o juiz deverá estabelecer as penas e as formas de sua aplicação conforme seja necessário e suficiente para a **reprovação e prevenção do crime**.

¹² ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Editora Palas Athena. 1ª edição. 2008. Cap. 10.

¹³ Idem

¹⁴ Idem

¹⁵ BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. p. 116.

¹⁶ BRANDÃO, Cláudio. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense. 2008. p. 279.

Como ensina Ferrajoli, as teorias absolutas da pena têm como enfoque a retribuição (reprovação), onde a pena é um fim em si mesmo. Já as teorias relativas abordam a pena com um meio para a prevenção do crime.¹⁷

O Código Penal adotou, de acordo com a sua redação, a teoria mista, onde unifica as teorias absoluta e relativa, conforme exposto por Rogério Greco.¹⁸ No entanto, a prática na aplicação da pena não tem atingido o seu fim socialmente útil, como bem expôs Claus Roxin no texto a seguir:

“a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria absoluta, porque para ela o fim da pena é independente, desvinculado de seu efeito social”.¹⁹

Segundo Alessandro Baratta, a pena, principalmente o cárcere, possui duas funções: “manter a escala vertical da sociedade” e “cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização (função simbólica da pena)”²⁰.

Nesse sentido, o Estado, pela aplicação da pena, responde à sociedade em relação ao seu dever de garantir a tutela dos direitos fundamentais, quando exerce o controle social em geral e o controle repressivo em particular.²¹ A sociedade, então, legitima a teoria absoluta (retributiva), pois se contenta com a aplicação da pena como castigo, reparação do crime praticado pelo condenado, desde que haja a aplicação do cárcere.²²

¹⁷ Segundo Ferrajoli, “são teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como castigo, reação, reparação ou, ainda, retribuição do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas, sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento. São, ao contrário, relativas todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena enquanto meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos”. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*. 3ª Edição Revista. São Paulo: RT, 2010, p. 204.

¹⁸ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Vol. I. 10ª Ed. Rio de Janeiro, 2008. p. 489 e 491.

¹⁹ ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte Geral*, T. I, p. 81-82

²⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3a edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 166.

²¹ Sobre este assunto ver ZACKSESKI, Cristina. *Sistema Penal, Política Criminal e Outras Políticas*. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais – Temas atuais da criminologia*. Ano 8, nº 29, janeiro/março. São Paulo: RT, 2000, p. 167-191.

²² A política criminal aprecia como “legítima e necessária a reação da sociedade para a tutela e afirmação dos valores sobre os quais se baseia o consenso da maioria”. PAVARINI, Massimo. *Control y dominación*. México: Siglo Veintiuno, 1988, p. 49.

A utilização do instituto da pena não é tarefa simples.

Marcelo Gonçalves Saliba, por exemplo, expõe que a complexidade do mundo moderno não permite mais o seu fundamento em razões “dogmáticas, puramente acadêmicas, de cima para baixo”. É necessário que haja uma “racionalidade compartilhada, dialogada, participativa”, pois esta é única forma de se alcançar o bem comum num mundo em constante transformação²³.

Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, critica o sistema punitivo, principalmente em relação às prisões, devido ao seu caráter destruidor, obstando a recuperação e ressocialização dos presos.

As críticas ao sistema punitivo são antigas e até hoje permanecem, variando, apenas, em relação ao aspecto quantitativo, eis que a taxa da criminalidade aumenta independente do aumento das prisões²⁴. Isso demonstra que o aumento do controle repressivo pelo Estado não impede o aumento da criminalidade.

Além disso, a prisão estimula a reincidência e acentua o nível de delinquência dos encarcerados, devido às condições a que são submetidos e, também, ao fato de suas famílias ficarem na miséria²⁵.

Conforme Howard Zehr explica, reformas no processo penal têm sido implementadas, como as mais recentes que introduziram as penas alternativas ao encarceramento, monitoração eletrônica, supervisão intensiva, sem apresentar, no entanto, melhorias significativas, tendo até agora subvertido e absorvido os esforços de reforma.²⁶

Para Zehr, o motivo dessa incapacidade de melhoria no sistema penal tem como base os pressupostos sobre crime e justiça, que governam a reação diante dos atos danosos e estão em descompasso com a experiência do crime. Para ele, a saída dessas dificuldades deve ir além das penas alternativas, devendo buscar novas formas de enxergar o

²³ SALIBA, Marcelo Gonçalves. SILVA, Eliezer Gomes. *Justiça Restaurativa, Sistema Penal, Direito e Democracia – Intercorrências Ético-Discursivas*. Revista *Direito em Debate* nº 52 – Out./Nov/2008.

²⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Editora Vozes. 36ª Edição. 2007. p. 221-223

²⁵ Idem

²⁶ ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça*. Editora Palas Athena. 1ª edição. 2008. Cap. 10

problema e a solução, onde os valores a serem adotados devem ser diferentes e não as tecnologias de punição.²⁷

Com isso, verifica-se a necessidade de análise sobre a forma pela qual se enxerga o crime. Na visão de Howard Zehr, o crime pode ser visto sob dois aspectos: retributivo e restaurativo, como se indica:

Justiça Retributiva: O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça Restaurativa: O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

Percebe-se que o crime, antes de ser uma violação à sociedade e ao Estado e suas normas, é uma ofensa às pessoas, e é delas que deve partir a sua análise. Mas, mesmo a sociedade não sendo o ponto de partida para reflexão do problema, tem o seu interesse no resultado, tendo, portanto, uma função a desempenhar.

Bittencourt, no mesmo sentido de Foucault, vê com grande dificuldade a ressocialização daquele que cumpriu uma sanção penal em relação àquele que não cumpriu, pois, para ele, “a prisão não ressocializa ninguém, porque não nasceu para ressocializar ninguém. A sua verdadeira função está condicionada a sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social”²⁸. Para esse autor,

“A estigmatização e o etiquetamento que sofre o delinquente com seu encarceramento tornam muito pouco provável sua reabilitação. Depois de iniciada uma carreira delitiva, é muito difícil conseguir a ressocialização de alguém. O sistema penal desintegra os **socialmente frágeis** e os marginalizados. Entre os delinquentes e a sociedade, levanta-se um muro que impede uma concreta solidariedade com os delinquentes ou inclusive entre estes mesmos. A separação entre **honestos e desonestos**, que ocasiona

²⁷ ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Editora Palas Athena. 1ª edição. 2008. Cap. 10

²⁸ Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/PainelIV-2.htm>. Acesso em 13/11/2011. Texto baseado nas notas taquigráficas de conferência proferida no Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 1999, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

o **processo de criminalização**, é uma das **funções simbólicas** do castigo e um fator que impossibilita a realização do **objetivo ressocializador**. O sistema penal conduz à marginalização do delinquente; os efeitos diretos e indiretos da condenação produzem, em geral, a marginalização do indivíduo. Esta marginalização se aprofunda ainda mais durante a execução da pena. Nessas condições, é utópico pretender **ressocializar** o delinquente. [grifo nosso]²⁹.

É imprescindível, portanto, a necessidade de repensar a justiça criminal frente a uma crise do sistema punitivo, a fim de abrir espaço para um sistema de justiça menos formalista, mais flexível, onde as práticas alternativas possam atuar de forma a complementar o atual sistema e adequar o controle social à diversidade do delito e de seus agentes³⁰.

Nesse sentido, Leonardo Sica demonstra que Justiça Restaurativa significa muito mais que uma forma de resolução do conflito. A Justiça Restaurativa impõe que uma nova forma de pensar o crime.

“Primeira premissa importante: quando falamos sobre a introdução da Justiça Restaurativa, não nos referimos simplesmente à escolha de novos métodos de resolução dos conflitos ou mecanismos de alívio do judiciário, e tampouco ao debate de uma teoria penal. A abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça penal que influa (e altere) decisivamente na nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal”³¹

1.1.3 Acesso à Justiça

A Constituição Federal de 1988 garantiu ao cidadão, como direito fundamental, o acesso à justiça ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”³².

Este princípio constitucional deve ser analisado segundo a sua “concepção ampla e irrestrita, a fim de ser colocado em prática por meio de ações articuladas em todas as

²⁹ Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/PainelIV-2.htm>. Acesso em 13/11/2011. Texto baseado nas notas taquigráficas de conferência proferida no Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 1999, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

³⁰ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: MJ; PNUD, 2005, p. 19.

³¹ SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. Novas Direções na governança da justiça e da segurança. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. 2006.

³² Constituição Federal de 1988, Art. 5º, LXXIV.

esferas do conhecimento, por governos, movimentos sociais e principalmente pela sociedade civil”³³.

Quando se fala em concepção ampla e irrestrita do princípio constitucional acesso à justiça, quer se demonstrar que “não basta a possibilidade de ingressar em juízo se não houver, em contrapartida, a efetividade na tutela do direito em conflito de acordo com os ditames constitucionais e os reclamos da realidade social no caso concreto”³⁴.

Ao refletir sobre essa concepção, é inevitável a pergunta: “O Estado atende satisfatoriamente aos cidadãos no que toca à distribuição da justiça?” O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, ao ser entrevistado pela Revista FatoNotório, foi questionado:

“A sociedade critica a Justiça, acusando-a de morosa. O senhor concorda? O que deve ser revisto em busca de agilidade e celeridade sem afastar a segurança jurídica?”

GILMAR MENDES: É verdade que a justiça é morosa. É interessante também notar que na sociedade brasileira, **além da alternativa judicial, nós não temos outra.** Por isso também é que nós temos um excesso de processos. Nós temos algo em torno de 70, 80 milhões de processos tramitando no Brasil, o que faz com que cada família tenha uma demanda na Justiça. Isso é algo assombroso. Por isso, também, é que a máquina judiciária é mais lenta. Ela tem uma demanda muito intensa. Há muitos problemas, problemas de funcionalidade, há problemas talvez na exaço do cumprimento do dever. O Conselho Nacional de Justiça tem feito um pouco esse esforço no sentido de cobrar uma atuação mais efetiva da máquina judiciária. De uma certa homogeneização de sua qualidade. **Acredito que podemos avançar nisso, podemos racionalizar as demandas, buscar alternativas: conciliação, mediação, arbitragem.** (...) Acho que há muita coisa que se pode ser feita para desonerar o Judiciário e melhorar a prestação jurisdicional³⁵. [grifo nosso].

Conforme exposto pelo Ministro, muitos são os problemas que levam o Estado a não atender de forma satisfatória ao cidadão, em relação ao seu direito de acesso amplo e irrestrito à justiça, sendo “justamente nesta seara de garantia dos direitos sociais e

³³ COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa. O Acesso à Justiça em Debate: A Justiça Restaurativa como alternativa para o exercício da cidadania. Acessado em 25/03/2012 pelo endereço eletrônico <http://www.nepe.ufsc.br/controle/artigos/artigo52>

³⁴ Idem

³⁵ Revista FatoNotório. Outubro de 2011. Entrevista Gilmar Mendes. p. 11-16.

concretização do acesso à justiça que emerge a Justiça Restaurativa, em uma tentativa de resgatar e consolidar o respeito ao princípio da cidadania”³⁶.

Marli Costa salienta que “em diversos países do mundo, as práticas restaurativas estão sendo aplicadas nos sistemas de justiça como política pública de garantia dos direitos humanos e fundamentais e estratégia de enfrentamento de prevenção a violência ou não-violência de resolução dos conflitos”³⁷.

As demandas dos cidadãos, ávidos pela resolução de seus conflitos, muitos deles se quer levados ao conhecimento da justiça, não atingem apenas o Estado, como bem explica a criminologia crítica e a sociologia quando falam sobre cifra negra de delitos e meios alternativos e informais de resolução dos conflitos, respectivamente³⁸.

Sabe-se que, quando os conflitos não são solucionados pelas vias formais, a tendência de serem solucionados pela via privada aumenta, cedendo lugar, em muitos casos, à violência ilegal³⁹.

Segundo Pallamolla, a Justiça Restaurativa pode, nestes casos:

“Desenvolver mecanismos de combate ao perigo de extensão da rede de controle penal e evitar que respostas violentas ganhem cada vez mais espaço, sejam elas provenientes de formas privadas de administrar conflitos ou do próprio sistema penal que responde de maneira violenta ao conflito, pode, ao mesmo tempo, aumentar o acesso à justiça”⁴⁰.

Dentre as várias dificuldades que há em torno do princípio constitucional de acesso à justiça, ainda existem dificuldades, como bem explicam Capelletti e Garth⁴¹, relacionadas com as possibilidades das partes, ou seja, em relação às vantagens e desvantagens que possuem alguns litigantes. Esses autores sintetizam essas dificuldades da seguinte forma:

³⁶ COSTA, Marli Marlene Morais da Costa. O Acesso à Justiça em Debate: A Justiça Restaurativa como alternativa para o exercício da cidadania. Acessado em 25/03/2012 pelo endereço eletrônico <http://www.nepe.ufsc.br/controler/artigos/artigo52>

³⁷ Idem

³⁸ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. 1ª Edição. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 146.

³⁹ Ibidem. p. 145.

⁴⁰ Ibidem. p. 146.

⁴¹ CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, pp. 21/26.

- “(a) a capacidade financeira que possui a parte é preponderante na eficiência ou não da resolução do litígio;
- (b) a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, ou seja, a capacidade jurídica pessoal da parte; e
- (c) a diferença entre litigantes “eventuais” e litigantes “habituais” - os litigantes habituais possuem mais experiência com o Direito o que possibilita melhor planejamento do litígio, tem mais oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; pode testar estratégias com determinados casos etc”.

Ainda em Capelletti e Garth, encontram-se soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, como a “assistência judiciária para os pobres”, “a representação dos interesses difusos” e “o enfoque de acesso à Justiça”⁴².

Entretanto, essas soluções práticas apresentam suas limitações, considerando a complexidade em que estão inseridas, por demandarem um estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial⁴³.

Devido a essas dificuldades, a alternativa tem sido a criação de alternativas, utilizando-se de procedimentos mais simples e/ou julgadores mais informais, como o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução do litígio fora dos tribunais⁴⁴.

Concluindo, percebe-se que, frente às dificuldades enfrentadas pela justiça criminal, como a “crise de legitimidade do sistema penal, o crescimento da violência na sociedade brasileira e a crise da administração da justiça”⁴⁵, têm-se buscado alternativas para a solução dos conflitos, podendo a Justiça Restaurativa contribuir de forma a “aumentar o acesso à justiça e promover igualdade econômica e social, fortalecendo a democracia”⁴⁶.

1.1.4 Tendência da Política Criminal Alternativa

⁴² CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 31.

⁴³ Ibidem, p. 75.

⁴⁴ Ibidem, p. 81.

⁴⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. 1ª Edição. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 149.

⁴⁶ Idem.

A Nova Criminologia ou Criminologia Crítica está voltada, principalmente, para o “processo de criminalização” onde identificou um dos “maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista”.⁴⁷

O objetivo da Nova Criminologia é

“construir uma teoria materialista (econômico-política) do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, e elaborar linhas de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor do desvio; tarefas estas que partem de uma “análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tardo-capitalista, podendo permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio, ou seja, uma política criminal das classes atualmente subordinadas”.⁴⁸

Baratta apresenta o que Edwin Sutherland, em sua teoria das associações diferenciais, defendeu:

“a delinquência do colarinho branco, propriamente como qualquer outra forma de delinquência sistemática, é aprendida; é aprendida em associação direta ou indireta com os que já praticaram um comportamento criminoso [...] O fato de uma pessoa tornar-se ou não criminosa é determinado, em larga medida, pelo grau relativo de frequência e intensidade de suas relações com os dois tipos de comportamento”.⁴⁹

Segundo Baratta, Sutherland criticava as teorias gerais do comportamento criminoso, baseadas nas condições econômicas do indivíduo, psicopatológicas ou sociopatológicas. Para o criminólogo, essas teorias se baseavam em falsa amostra da criminalidade, pois não consideravam os crimes do colarinho branco, além de não explicarem corretamente os crimes dos extratos inferiores.⁵⁰

Apesar da maior incidência de crimes nas classes subalternas, o comportamento criminoso das classes dominantes é muito mais danoso à sociedade, conforme demonstrado nas pesquisas sobre a *cifra negra*, criminalidade do colarinho branco e criminalidade política. Além disso, os crimes cometidos pelas classes dominantes possuem

⁴⁷ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 3a edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 197.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Ibidem. p. 72.

⁵⁰ Idem.

ampla imunidade, visto que a política criminal é voltada para o desvio criminal das classes subalternas⁵¹.

Com o estudo de Sutherland, verifica-se que o crime não se dá apenas nas classes subalternas, atingindo também, as classes dominantes. Entretanto, a incidência criminal é maior nas classes subalternas tendo em vista que estas estão mais expostas ao crime, conforme explica Baratta na Teoria das Subculturas.⁵²

Por isso, mostra-se difícil a construção de novas formas de controle social do desvio, pois não há interesse da classe dominante, que é quem detém o poder para implementar alternativas à política criminal, de comprometer a “funcionalidade do sistema econômico-social” e a sua “hegemonia no processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade”.⁵³ Para a classe dominante, basta que o desvio seja controlado sem que haja uma efetiva mudança do paradigma da criminalidade.

Em relação às classes subalternas, Baratta expõe que:

“... as classes subalternas, ao contrário, estão interessadas em uma luta radical contra os comportamentos socialmente negativos, isto é, na superação das condições próprias do sistema sócio-econômico capitalista, às quais a própria sociologia liberal não raramente tem reportado os fenômenos da ‘criminalidade’. Elas estão interessadas, ao mesmo tempo, em um decidido deslocamento da atual política criminal, em relação a importantes zonas de nocividade social ainda amplamente deixadas imunes do processo de criminalização e de efetiva penalização (pense-se na criminalidade econômica, na poluição ambiental, na criminalidade política dos detentores do poder, na máfia etc.), mas socialmente muito mais danosas, em muitos casos, do que o desvio criminalizado e perseguido”⁵⁴.

A nova criminologia vem, então, demonstrar que

“uma política criminal alternativa coerente com a própria base teórica não pode ser uma política de “substitutivos penais”, que permaneçam limitados a uma perspectiva vagamente reformista e humanitária, mas uma política de grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da

⁵¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3a edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 198.

⁵² *Ibidem*. p. 72.

⁵³ *Ibidem*. p. 197.

⁵⁴ *Ibidem*. p. 198.

igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas [...] ⁵⁵

[...] e um dos seus pontos é uma análise realista e radical das funções efetivamente exercidas pelo cárcere e a consciência do fracasso dessa instituição para os fins de controle da criminalidade e de reinserção do desviante na sociedade” ⁵⁶.

Como se observa, o ponto central da nova política criminal são as reformas sociais, sobretudo no campo na saúde, educação, o que a rigor não significa acolher o modelo atual, tampouco a Justiça Restaurativa como modelo substitutivo da atual política criminal.

1.2 Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva

1.2.1 *Conceito de Justiça Restaurativa*

Para Renato Sócrates Pinto, Justiça Restaurativa, conquanto ainda insipiente, é considerada um paradigma em relação às penas do sistema jurídico formal brasileiro e, por isso, seu conceito ainda não é algo consolidado, mas que pode ser percebido em seu movimento, ainda, emergente ⁵⁷.

Apesar de ser uma discussão recente, vários são os pensadores da Justiça Restaurativa, que, em seus estudos, procuraram conceituar essa forma alternativa de justiça. Vejamos alguns desses conceitos.

Para Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen ⁵⁸, Justiça Restaurativa é ⁵⁹:

“um termo **genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição e abordar as causas e as conseqüências das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade, a cura e a justiça.** É uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução dos conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial, etc.). Ela pode também usar diferentes formatos para alcançar suas metas,

⁵⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3a edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 201.

⁵⁶ Idem. p. 198.

⁵⁷ PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil*. *Justiça Restaurativa: Coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p.21

⁵⁸ Jim Boyack e Helen Bowen são advogados criminais em Auckland (Nova Zelândia) e curadores da NZ Restorative Justice Trust. Chris Marshall é professor do Departamento de Estudos Religiosos na Victoria University de Welling (Nova Zelândia). Disponível em: <http://www.restorativejustice.org.nz/cms/WhoWeAre/tabid/65/Default.aspx>.

⁵⁹ MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p. 271.

incluindo diálogos entre a vítima e o infrator, “conferências” de grupo de comunidades e familiares, círculos de sentenças, painéis comunitários, e assim por diante.” [grifo nosso].⁶⁰

Inferre-se do conceito apresentado que Justiça Restaurativa, em sua visão ampla, pode ser aplicada sob várias formas, desde que preservados a sua essência e seus valores, como veremos no decorrer deste estudo.

Devido ao crescimento das práticas restaurativas no mundo, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas - ONU publicou a Resolução 2002/12, de 24/07/2002, que define o processo restaurativo como:

“qualquer processo no qual a **vítima** e o **ofensor**, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da **comunidade afetados** por um **crime, participam ativamente** na **resolução** das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um **facilitador**”. [grifo nosso]

Além de conceituar o processo restaurativo, a pretensão dessa resolução foi de estabelecer princípios e regras gerais que norteassem e delimitassem as várias formas de práticas restaurativas, considerando a sua iniciativa em diversos lugares do mundo e em momentos distintos⁶¹.

Demonstrou, ainda, que, diferentemente da Justiça Retributiva, a Justiça Restaurativa não é baseada em regras formais positivadas⁶².

Para Raffaella Pallamolla, Justiça Restaurativa “possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”⁶³.

Segundo Pedro Scuro Neto,

“fazer justiça’, do ponto de vista restaurativo significa dar **resposta** sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a **cura das**

⁶⁰ MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: MJ; PNUD, 2005, p. 269

⁶¹ ORTEGAL, Leonardo. Justiça Restaurativa: um caminho alternativo para a resolução de conflitos. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, 1(21) – 2008, p. 124

⁶² Ibidem, p. 122

⁶³ TIVERON, Raquel. Promover justiça com perdão e alteridade: a proposta da justiça restaurativa. Univ. JUS, Brasília n. 19, p.35-61, julho/dezembro 2009.

feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a **participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade)**, na **resolução dos problemas (conflitos)** criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os **males infligidos** e influem na sua **reparação**, envolvendo as pessoas e **transformando suas atitudes e perspectivas** em relação convencional com o Sistema de Justiça, significando assim, trabalhar para **restaurar, reconstituir, reconstruir**; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem a oportunidade de participar do processo restaurativo”.⁶⁴ [grifo nosso].

Para Renato Sócrates Gomes Pinto, a Justiça Restaurativa baseia-se

“num procedimento de **consenso**, em que a **vítima** e o **infrator**, e, quando apropriado, outras pessoas ou **membros da comunidade** afetados pelo **crime**, como **sujeitos centrais**, participam coletiva e ativamente na **construção de soluções** para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime”.⁶⁵ [grifo nosso].

Pela análise dos conceitos apresentados, pode-se extrair a essência da Justiça Restaurativa. Dessa forma, podemos dizer que a Justiça Restaurativa é caracterizada:

- pela participação direta e ativa das partes envolvidas: vítima, ofensor e comunidade;
- pela resolução dos conflitos de forma a reparar/ restituir efetivamente o dano;
- por um acordo entre as partes;
- pela voluntariedade das partes;
- pela reintegração social da vítima e ofensor; e
- pelo resgate da convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime.

Howard Zehr ⁶⁶ demonstra, em seu conceito sobre Justiça Restaurativa, que a justiça tem uma nova forma de atuação em relação à resolução dos conflitos ⁶⁷.

⁶⁴ NETO, Pedro Scuro. A Justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação. <http://www.restorativejustice.org/10fulltext/scuro2/view>. Em 13/11/2011.

⁶⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: MJ; PNUD, 2005, p.20.

⁶⁶ Howard Zehr é reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da justiça restaurativa. Atualmente é professor de Sociologia e Justiça Restaurativa na Eastern Mennonite University, no graduate Conflict Transformation Program (curso de graduação Programa de Transformação de Conflitos) em (Harrisonburg -

Para Zehr, o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, **cabendo à Justiça** dar oportunidade e incentivar as pessoas envolvidas a dialogarem e chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo. A justiça seria avaliada por sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e os resultados individual e social sejam alcançados⁶⁸.

Este conceito traz um aspecto diferenciado dos demais em relação à atuação do Estado, pois este não seria mais o detentor de um poder opressor, mas atuaria como mediador do processo, onde é responsável por dar oportunidade e incentivar as partes envolvidas a solucionarem o conflito. O Estado deixaria de ser ator principal, deixando atuar aqueles que realmente são os interessados na solução do conflito.

1.2.2 Principais diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva

Para entender o que é Justiça Restaurativa e como ela pode ser importante na resolução de determinados conflitos, auxiliando a Justiça Criminal formal, se faz necessário esclarecer as diferenças entre um sistema e outro.

Sendo assim, breves comparações entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva serão abordadas, para que, com a continuidade do estudo, se possa delimitar o espaço de cada uma delas e demonstrar o seu papel junto ao sistema criminal brasileiro.

As diferenças entre os sistemas serão tratadas de acordo com suas características, sendo expostas segundo os seus valores, procedimentos, resultados e efeitos, a partir de ensinamentos de Renato Sócrates⁶⁹.

Virgínia), Estados Unidos, e co-diretor do Center for Justice and Peacebuilding. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Howard_Zehr.

⁶⁷ ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. 1ª edição. Palas Athena. 2008.

⁶⁸ Idem

⁶⁹ PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?* In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p.19

a. Justiça Retributiva x Justiça Restaurativa: segundo seus valores.

Na Justiça Retributiva, o conceito de crime é definido como ato contra a sociedade, esta representada pelo Estado. Com isso, há a prevalência do interesse público, onde o Estado detém o monopólio da Justiça Criminal. A culpa é voltada para o passado, estigmatizando o indivíduo. Há a aplicação do Direito Positivo. O Estado não está voltado para as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade (desconexão). Há rigidez no processo⁷⁰.

Na Justiça Restaurativa, crime é definido como ato contra a vítima. Por ser um ato contra a vítima, há a prevalência do interesse das pessoas envolvidas e da comunidade, tendo estas uma participação direta e ativa na resolução dos conflitos, caracterizando uma Justiça Participativa. A culpa é voltada para o presente e futuro (restauração). Há a aplicação do Direito Alternativo. Há um comprometimento com a inclusão das partes envolvidas e com a Justiça Social (conexão). O processo é flexível, havendo respeito às diferenças⁷¹.

b. Justiça Retributiva x Justiça Restaurativa: segundo seus procedimentos.

Na Justiça Retributiva, por ser um processo rígido, o seu procedimento é contencioso e contraditório, caracterizado por um ritual solene e público, onde a linguagem é baseada nas normas formais, os atores principais são as autoridades (representando o Estado) e os profissionais do direito (advogado). O processo decisório de resolução do conflito fica sob a responsabilidade dos operadores do Direito (policial, delegado, promotor, juiz, advogado). Há a indisponibilidade da ação penal⁷².

Na Justiça Restaurativa, por ser o processo flexível, o rito processual é comunitário, voluntário e colaborativo, com as partes atuando diretamente. Além disso, é informal, mas com confidencialidade. Os atores principais são as partes envolvidas no litígio.

⁷⁰ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p.24

⁷¹ Idem

⁷² Ibidem, p. 25.

O processo decisório é compartilhado a vítima, infrator e comunidade. A ação penal é disponível, prevalecendo o princípio da oportunidade ⁷³.

c. Justiça Retributiva x Justiça Restaurativa: segundo seus resultados.

Na Justiça Retributiva, o crime é abordado de acordo com os conceitos da prevenção geral e especial, sendo seu foco no infrator, para intimidar e punir. Há a penalização. As penas são as privativas de liberdade, restritivas de direito, multa, havendo uma estigmatização e discriminação do infrator. As penas privativas de liberdade são desarrazoadas e desproporcionais, em regime carcerário desumano, cruel e degradante, sendo uma escola do crime para os infratores. As penas alternativas são ineficazes, não havendo controle sobre os resultados obtidos com a aplicação dessas penas. A vítima e o infrator são desintegrados e desamparados, onde a paz social é obtida com tensão ⁷⁴.

Na Justiça Restaurativa, o crime é abordado com o objetivo de restaurar as relações, tendo como foco o bem estar das partes. Há a preocupação com a reparação do dano, restauração e inclusão das partes envolvidas, resultando em responsabilização espontânea pelo infrator. Vigora o princípio da proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no processo restaurativo. Há a reintegração da vítima e do infrator. A paz social é restabelecida com dignidade ⁷⁵.

d. Justiça Retributiva x Justiça Restaurativa: segundo seus efeitos para a vítima.

Na Justiça Retributiva, a vítima é alienada da resolução do conflito, pois não há participação, proteção, pouco sabendo sobre o andamento do processo. Não há assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado. Esses fatores geram frustração e ressentimento em relação ao sistema ⁷⁶.

Na Justiça Restaurativa, a vítima é o centro da resolução do conflito, com um papel e voz ativa. Participa diretamente e tem controle do andamento do processo. Recebe

⁷³ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p.25

⁷⁴ Idem

⁷⁵ Idem

⁷⁶ Ibidem, p. 26

assistência, afeto, restituição das perdas materiais e reparação do dano. O saldo é positivo, visto que as necessidades individuais e coletivas da vítima e da comunidade são supridas ⁷⁷.

e. Justiça Retributiva x Justiça Restaurativa: segundo seus efeitos para o infrator.

Na Justiça Retributiva, o infrator é considerado em relação às suas faltas. Não tem participação, comunicando-se com o sistema por intermédio de seu advogado, sendo desestimulado ou impedido de conversar com a vítima. Não tem informações sobre fatos processuais. Não é efetivamente responsabilizado, apesar da punição. Não tem suas necessidades consideradas ⁷⁸.

Na Justiça Restaurativa, o transgressor é visto com potencial para assumir a responsabilidade dos danos e consequências causados pelo seu ato infrator. Tem participação ativa e direta no processo de resolução do conflito, interagindo com a vítima e a comunidade, criando a oportunidade de desculpar-se ao perceber as consequências dos seus atos em relação à vítima. É bem informado em relação aos fatos do processo restaurativo, podendo contribuir para a decisão, pois se encontra envolvido no processo. As suas necessidades são consideradas podendo ser supridas através do processo restaurativo ⁷⁹.

Com as diferenças entre os processos retributivo e restaurativo compreendidas, pode-se passar a uma análise mais criteriosa sobre os valores e princípios da Justiça Restaurativa, a fim de compreender seu papel junto ao sistema criminal atual.

1.3 Valores e Tendências que cercam a Justiça Restaurativa

O processo restaurativo caracteriza-se por uma considerável diversidade, contemplando a realização de círculos, painéis, conferências restaurativas, entre outros modelos. Além disso, é um processo marcado por profunda flexibilidade, visto que deve ajustar-se à realidade das partes e não forçá-las a adaptarem-se às regras rígidas, formais e complexas do sistema tradicional de justiça.

⁷⁷ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p.25

⁷⁸ Ibidem. p.27

⁷⁹ Idem

Devido a essa diversidade, não é possível delimitar seus princípios e contornos práticos como algo certo e determinável. Sendo assim, o objetivo deste tópico será demonstrar os princípios, valores e procedimentos que estão presentes nos diversos tipos de práticas restaurativas.

1.3.1 Valores da Justiça Restaurativa

As práticas restaurativas só podem ser assim consideradas se expressarem os principais valores que compõem a justiça restaurativa, tais como: respeito, honestidade, humildade, cuidados mútuos, responsabilidade e verdade⁸⁰. São esses valores essenciais que distinguem a justiça restaurativa da justiça retributiva.

Tratando-se de Justiça Restaurativa, verifica-se a impossibilidade de separar os seus valores essenciais do processo, considerando que “são os valores que determinam os processo e o processo é o que torna visíveis os valores”.⁸¹ Isso significa que qualquer prática de justiça que reflita esses valores é considerada prática restaurativa.

Justamente por isso é imprudente restringir a melhor prática a um único processo prescrito ou a um conjunto de procedimentos a ser seguido em todos os cenários.

Para Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen⁸², falando sobre justiça restaurativa, é mais proveitoso:

- especificar valores e virtudes que inspiram a visão da Justiça Restaurativa;
- descrever como estes ideais encontram expressão em padrões concretos de prática;
- identificar as habilidades que os praticantes necessitam para iniciar e guiar interações que expressem valores da justiça restaurativa; e
- afirmar que os valores e princípios da justiça restaurativa devem moldar a natureza dos relacionamentos entre os operadores de

⁸⁰ MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p. 270.

⁸¹ Idem.

⁸² Ibidem. p. 271.

justiça restaurativa e todas as outras partes com um genuíno interesse no assunto, incluindo agências governamentais que contratam serviços da justiça restaurativa de operadores da comunidade.

São os valores da Justiça Restaurativa que a distinguem de outras práticas de resolução de conflito. Sendo assim, passemos a análise dos principais valores.

Participação

“É a ação de participar ou de intervir, tomar parte em algum ato jurídico, em qualquer condição. É, portanto, a ação de ser parte, ou ter cooperado para que alguma coisa se fizesse ou fosse feita”.⁸³

Na **Participação**, as partes diretamente atingidas pela transgressão, vítima, ofensor e comunidade, deverão ser os atores principais do processo, com voz ativa e poder de decisão. Os profissionais que representam os interesses do Estado serão apenas coadjuvantes no processo, organizando e conduzindo para que a reunião ocorra segundo os valores e procedimentos da justiça restaurativa. Todos os presentes na reunião participam, pois se considera que todos têm algo a contribuir com a resolução eficiente do conflito⁸⁴.

Respeito

“Reconhecimento da dignidade própria ou alheia e comportamento inspirado nesse reconhecimento. Demócrito foi o primeiro a transformar o respeito em princípio de ética: “Não deves ter para com os outros homens mais respeito que para contigo mesmo, nem agir mal quando ninguém o saiba mais do que quando todos o saibam; deves ter para contigo o máximo respeito e impor à tua alma a seguinte lei: não fazer o que não se deve fazer”. O respeito recíproco e a justiça são, assim entendidos, os dois ingredientes fundamentais da “arte política”, que é a técnica de vida em comunidade”⁸⁵.

O **Respeito** é um valor importante no processo restaurativo por demonstrar que todos os indivíduos são iguais em seus valores, independentemente de suas ações, raça cultura, gênero, orientação sexual, idade, credo e status social, sendo, portanto, todos dignos

⁸³ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, 2006. p. 1007

⁸⁴ MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p. 272.

⁸⁵ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 1008

de respeito. O respeito mútuo é importante nas práticas restaurativas por gerar confiabilidade, além de demonstrar boa-fé das partes envolvidas.⁸⁶

Honestidade

“Derivado do latim *honestus*, de *honos* (consideração, respeito, estima), é a qualidade de tudo que é *honesto* ou de tudo que se faz conforme a decência, recato e honra. É a prática da virtude: *honestatem exerce*”.⁸⁷

A **Honestidade** é valor indispensável às práticas restaurativas, visto que a verdade não traz apenas o esclarecimento dos fatos, mas o enquadramento da transgressão às normas jurídicas; A honestidade requer que as pessoas exponham seus reais sentimentos, motivação, experiência relativa à transgressão. Assim, haverá melhor entendimento pelas partes contrárias e melhor aplicação das normas⁸⁸.

Humildade

“Falta de espírito de competição e vanglória, segundo São Paulo. Tomás de Aquino considerava a humildade como a parte da virtude ‘que tempera e freia o ânimo, a fim de que ele não tenda desmesuradamente às coisas mais altas’ e veja nelas o complemento da magnanimidade que fortalece o ânimo contra o desespero e impele-o a perseguir as grandes coisas, de acordo com a reta razão. Hegel afirmava que a humildade é a consciência de Deus e da sua essência como amor”⁸⁹.

A **Humildade** está presente nas práticas restaurativas no momento em que admite que o ser humano é vulnerável e falível. A humildade na justiça restaurativa permite que a vítima e o infrator percebam a sua condição humana universal, para que descubram que eles têm mais em comum como seres humanos frágeis e defeituosos do que o que os divide

⁸⁶ MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p. 272

⁸⁷ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, 2006. p. 686

⁸⁸ MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p. 272

⁸⁹ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 604.

em vítima e infrator. A humildade se manifesta no momento em que, entre as partes envolvidas, há respeito e empatia.⁹⁰

Interconexão

“Indica a existência de uma relação tão íntima entre duas coisas, que uma não pode ser objeto de conhecimento perfeito, sem que também se tome conhecimento da outra. Essa relação íntima e de dependência entre duas coisas, ligando-as de forma que não podem ser desunidas, para serem estudadas em separado, pois a vida de uma depende da outra ou vice-versa é que estrutura a conexão”⁹¹.

A **Interconexão** se mostra nas práticas restaurativas no momento em que reconhece os laços comuns que unem a vítima e o infrator. Ambos são membros valorosos da sociedade, na qual todas as pessoas estão interligadas por rede de relacionamentos. A sociedade compartilha a responsabilidade por seus membros e pela existência de crimes, e há uma responsabilidade compartilhada no evento criminal e, sob certos aspectos, eles detêm a chave para a cooperação mútua. O caráter social do crime faz do processo comunitário o cenário ideal para tratar as consequências e as causas da transgressão e traçar um caminho restaurativo para frente⁹².

Responsabilidade

“Possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo com base em tal previsão.”⁹³ Ampla significação, revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencional ou para suportar as sanções legais que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja a obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção”⁹⁴.

⁹⁰ MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p. 272

⁹¹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro, 2006. p. 339

⁹² MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p. 272

⁹³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007. P. 1009

⁹⁴ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro, 2006. p. 1222

A Responsabilidade. Quando uma pessoa deliberadamente causa um dano a outra, o infrator tem obrigação moral de aceitar a responsabilidade pelo ato e por atenuar as consequências. Os infratores demonstram aceitação dessa obrigação, expressando remorso por suas ações, através da reparação dos prejuízos e talvez até buscando a perdão daqueles a quem eles trataram com desrespeito. Esta resposta do infrator pode preparar o caminho para que ocorra a reconciliação.⁹⁵

Empoderamento

“Poder é derivado do latino *posse* (poder, ter poder, ser capaz). É a expressão utilizada na terminologia jurídica nas mesmas condições em que se usa na linguagem corrente: isto é, como verbo e como substantivo. Como verbo, é tomado no sentido de ser autorizado, ser permitido, dar autoridade, faculdade, ter autoridade. Como substantivo, significa o domínio e a posse, tida sobre certas coisas, ou a faculdade, permissão, força ou autorização, para que se possam fazer ou executar certas coisas”.⁹⁶

O **Empoderamento** significa restituir à vítima os poderes retirados pelo transgressor no momento em que exerceu controle sobre esses poderes sem o consentimento da vítima. A Justiça Restaurativa devolve os poderes às vítimas, dando-lhes um papel ativo para determinar quais são as suas necessidades e como estas devem ser satisfeitas. Isto também dá poder aos infratores de responsabilizar-se por suas ofensas, fazer o possível para remediar o dano que causaram e iniciar um processo de reabilitação e reintegração.⁹⁷

Esperança

“Uma das emoções fundamentais. Impulso primordial da vida, ou seja, a mola que leva o ser humano a transcender o presente em direção ao futuro. Tal impulso que nasce da incompletude, não é algo puramente humano, mas concerne a própria estrutura do ser: Expectativa, esperança, intenção em direção a uma possibilidade que ainda não veio a ser são não só uma característica fundamental interna à realidade objetiva no seu conjunto”.⁹⁸

⁹⁵ MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p. 272

⁹⁶ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, 2006. p. 1049

⁹⁷ MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p. 273

⁹⁸ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 412

A **Esperança** mostra que, independente da intensidade do delito, a comunidade pode ter uma resposta positiva relativa ao transgressor, provocando, assim, a cura e a mudança esperada. Não está preocupada apenas em punir os atos pretéritos, mas em resolver as necessidades presentes e ajudar na vida futura. “A Justiça Restaurativa alimenta esperanças de cura para as vítimas, a esperança de mudança para os infratores e a esperança de maior civilidade para a sociedade”.⁹⁹

1.3.2 Regulamentação da justiça restaurativa no sistema criminal brasileiro – Projeto de Lei nº 7006, de 2006.

No Brasil, a justiça restaurativa ainda não está legalmente regulamentada, sendo recentes as discussões acerca do assunto, tendo, como marco inicial, as primeiras publicações em 2004 e programas implementados por volta de 2006¹⁰⁰.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7006, de 2006, que tem como objetivo “facultar o uso de procedimento de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, em casos de crimes e contravenções penais”¹⁰¹, alterando, para tanto, o Código Penal, Código de Processo Penal e Lei dos Juizados Especiais.

Entretanto, mesmo sem regulamentação no Brasil, a Justiça Restaurativa possui experiências práticas em alguns estados brasileiros, como é o caso do Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul, conforme será visto no próximo capítulo.

O Projeto de Lei 7006/2006 define justiça restaurativa como:

“conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos

⁹⁹ MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. p. 273

¹⁰⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. 1ª Edição. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 176

¹⁰¹ Projeto de Lei nº 7006, de 10 de maio de 2006. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=284592&ord=1>. Acessado em 01/04/2012.

problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa”¹⁰².

De acordo com o projeto, o procedimento restaurativo deverá abranger técnicas de mediação pautadas por princípios restaurativos. Os atos do procedimento terão o diálogo como pressuposto, devendo compreender (1) consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento; (2) entrevistas preparatórias com as partes separadamente; (3) encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito¹⁰³.

Segundo Leonardo Sica, mediação é uma forma de dar resposta ao crime diversa da punição, sendo procedimento extrajudicial, regulado pelo Judiciário, onde a natureza do resultado da mediação é uma obrigação e não uma punição¹⁰⁴.

O ofensor assumirá uma obrigação e terá que cumprir, pois não sendo cumprida, o caso voltará ao juiz, que poderá ou não abrir um processo. A mediação poderá resultar num acordo e se esse acordo for suficiente para reparar o dano causado à vítima evita-se o processo penal¹⁰⁵.

Isso significa que, no caso das práticas, restaurativas, o juiz enviará o caso ao núcleo de justiça restaurativa para que seja resolvido por intermédio de mediador. Este será o facilitador, a pessoa que irá intermediar o diálogo entre outras duas – ofensor e vítima – desde que eles o queiram fazer¹⁰⁶.

Pallamolla ressalta a necessidade de uma ampla discussão nacional sobre o assunto, a fim de se “evitar a aprovação de uma legislação falha, que tolha o potencial da

¹⁰² Projeto de Lei nº 7006, de 10 de maio de 2006. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=284592&ord=1>. Acessado em 01/04/2012.

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ SICA, Leonardo. Entrevista à Tribuna do Direito. Edição 175. Novembro de 2007. Disponível em: <http://www.tribunadodireito.com.br/tribuna-digital.php> Acessado em 01/04/2012.

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ Idem.

justiça restaurativa em reduzir os danos causados pelo sistema de justiça criminal e, ao mesmo tempo, incrementar o acesso à justiça”¹⁰⁷.

A referida autora aponta vários problemas ao projeto de lei 7006, de 2006. No presente trabalho serão apresentadas apenas algumas dessas críticas, a fim de demonstrar a necessidade de preservar na lei que regulamenta a Justiça Restaurativa os seus princípios, e evitar que a sua aplicação se desvincule da sua finalidade.

A primeira crítica está relacionada à regulação da justiça restaurativa, prevista no artigo 1º:

“Art. 1º Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais”¹⁰⁸.

Para Pallamolla, o termo “facultativo” não é adequado na medida em que não especifica quais os crimes e contravenções que podem ser resolvidos pelas práticas restaurativas, deixando vaga a sua aplicação¹⁰⁹.

Por não definir o âmbito de incidência das práticas restaurativas, a sua aplicação pode ser prejudicada, no momento em que os juízes, promotores públicos e polícia possuam a liberdade de encaminhar apenas casos de pouca relevância, como os de bagatela, a fim de não restringirem a sua atuação¹¹⁰.

Por este motivo, se faz necessário estipular a quantidade de pena como critério inicial para a aplicação da justiça restaurativa. Entretanto, este critério inicial deve estar vinculado a outros critérios, tendo em vista ser mais importante a vontade das partes em

¹⁰⁷ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. 1ª Edição. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 177.

¹⁰⁸ Projeto de Lei nº 7006, de 10 de maio de 2006. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=284592&ord=1>. Acessado em 01/04/2012.

¹⁰⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. 1ª Edição. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 179.

¹¹⁰ Idem

participar do processo restaurativo do que, especificamente, a gravidade do delito cometido¹¹¹.

Outra forma demonstrada por Pallamolla para evitar a resistência às práticas restaurativas é incorporar na legislação a obrigatoriedade de fundamentação das decisões que não encaminhem o caso analisado ao núcleo de justiça restaurativa¹¹². Isso pode acontecer devido à resistência das autoridades judiciárias em reduzir sua atuação.

O Art. 4º prevê que:

“Art. 4º - Quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa”.

As críticas a este artigo referem-se à condição de enviar o caso ao núcleo de práticas restaurativas apenas com a anuência do Ministério Público. Isso poderia constituir obstáculo à prática restaurativa, considerando o perfil punitivo do Ministério Público. Além disso, há também a questão do envio dos documentos utilizados no processo judicial para o núcleo restaurativo. O problema visto neste caso é a possibilidade de indução do processo restaurativo a mera reprodução do processo judicial.

O Art. 6º do Projeto de Lei 7006 prevê que:

“Art. 6º O núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada.

§ 1º À Coordenação administrativa compete o gerenciamento do núcleo, apoiando as atividades da coordenação técnica interdisciplinar.

§ 2º. - À coordenação técnica interdisciplinar, que será integrada por profissionais da área de psicologia e serviço social, compete promover a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores, bem como a supervisão dos procedimentos restaurativos”.

¹¹¹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. 1ª Edição. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 180.

¹¹² *Ibidem*. p. 181.

§ 3º – Aos facilitadores, preferencialmente profissionais das áreas de psicologia e serviço social, especialmente capacitados para essa função, cumpre preparar e conduzir o procedimento restaurativo.

Em relação a este artigo, Pallamolla sugere que sejam capacitados mediadores da comunidade, com o objetivo de desmistificar a idéia de que as práticas restaurativas são, apenas, mais um procedimento vinculado ao processo judiciário, bem como tornar a comunidade mais próxima do núcleo restaurativo¹¹³.

Dentre as críticas de Pallamolla, a autora reafirma a necessidade de “discussão a respeito da institucionalização da justiça no Brasil”, bem como, ressalta a preocupação de que os princípios restaurativos estejam fielmente representados na lei, como forma de preservar a essência e aplicação das práticas restaurativas, não a desvirtuando dos seus objetivos.

Ressalta, ainda, que a experiência dos programas de justiça restaurativa são de grande importância na construção dos debates a fim de encontrar a melhor forma de implementar a justiça restaurativa no sistema judicial brasileiro¹¹⁴.

¹¹³PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. 1ª Edição. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 178.

¹¹⁴ *Ibidem*. p. 192.

CAPÍTULO II - JUSTIÇA RESTAURATIVA – PRÁTICAS POSSÍVEIS

2.1. Aspectos relevantes da Justiça Restaurativa na Nova Zelândia

Na medida em que se estendem as discussões acerca da aplicabilidade da Justiça Restaurativa é comum a busca das origens deste meio de solução de conflitos, sendo de notar que as práticas utilizadas na Nova Zelândia são sempre mencionadas como antecedentes relevantes, além de ser o primeiro programa oficial de Justiça Restaurativa regulado em lei. Por essa razão, segue-se uma sumária abordagem da pesquisa sobre este tema.

As experiências restaurativas na Nova Zelândia iniciaram há mais de uma década, quando os valores e processos das práticas restaurativas foram implementados em seu sistema de justiça criminal. A seguir serão apresentados os principais aspectos dessa implementação e suas formas de encaminhamento dos infratores¹¹⁵.

As práticas restaurativas continuam se desenvolvendo naquele país, na medida em que demonstram resultados positivos na resolução dos conflitos, principalmente em relação à vítima e ao infrator.

Na Nova Zelândia as práticas restaurativas decorrem de uma herança cultural, pois era comum as famílias e as comunidades se reunirem para resolver os conflitos e determinar como lidar com os problemas que as afetavam.

Entretanto, havia uma preocupação por parte das famílias e comunidades em relação ao tratamento que as autoridades davam aos menores infratores. O resultado dessa insatisfação foi uma nova legislação direcionada às crianças e aos adolescentes, onde procuraram desenvolver um processo mais eficiente que desse apoio às famílias e que diminuísse a ênfase nos tribunais dos jovens infratores.

¹¹⁵MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: MJ; PNUD, 2005, p. 279.

Em 1989, foi aprovado na Nova Zelândia o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, que mudou completamente a legislação anterior, com o objetivo de evitar o abuso, abandono e atos infracionais.

Com o tempo novos processos alternativos de resposta às infrações foram sendo desenvolvidos, como as Reuniões Familiares, o Encaminhamento Alternativos de Jovens pela Polícia e os Processos de Justiça Restaurativa para Adultos.

Assim, quando um menor comete uma infração, a polícia tem quatro formas de encaminhar esses infratores: advertência escrita; plano de encaminhamento alternativo; indicação direta a uma Reunião de Grupo Familiar (RGF) ou apresentar acusação no Tribunal de Jovens.

O presente estudo terá como foco, principalmente, às Reuniões de Grupos Familiares por ser uma forma de encaminhamento dos infratores que se adequa ao tema acolhido.

Reuniões Familiares

São os Coordenadores da Justiça Juvenil, empregados pelo Departamento de Bem-Estar Social – Serviços de Criança, Jovens e Família, que organizam as reuniões familiares. Nas reuniões pode-se contar com o apoio de assistentes sociais, que procuram estar preparados para as reuniões tomando as providências necessárias para que as decisões sejam restaurativas, organizando a sua facilitação.

Além dos assistentes sociais, estão presentes às reuniões os jovens infratores, suas famílias, membros da família estendida e outros partidários, as vítimas e seus partidários, um representante da polícia e seu facilitador. Em casos indicados pelo Tribunal de Jovens pode haver o comparecimento de um Advogado de Jovens, de assistentes sociais ou outros profissionais ligados à prestação de serviços caso tenham um papel importante na reabilitação ou reintegração dos jovens.

O procedimento das reuniões restaurativas, geralmente, segue a seguinte sequência: apresentações; discussão sobre o fato; discussão sobre as opções prováveis de resposta; o jovem e a família se retiram para que se desenvolva um plano; na fase final, todos

se reúnem novamente para discutir o plano proposto, modificá-lo conforme o caso e chegar a um acordo sobre a sua forma final.

Entretanto, não há uma rigidez na forma como são conduzidas as reuniões pelos facilitadores, podendo, inclusive, variarem em relação à jurisdição e ao processo das práticas reais.

Em 1990-1991 foram realizados estudos investigativos a fim de avaliar o sistema, descrever o impacto que causava nos participantes, verificar até que ponto o sistema atendia ao objetivo restaurativo e identificar fatores que levam à obtenção de resultados eficazes.

Esse estudo demonstrou que na prática os resultados das reuniões de grupos familiares são altamente restaurativos: todos os envolvidos participam e concordam com as decisões, focalizando em grande parte a reparação do dano e a reintegração dos infratores.

Os estudos também identificaram fatores que foram fundamentais na redução das infrações e em resultados de vida positivos, como, por exemplo, o tratamento justo e respeitoso de todos e a ausência da vergonha estigmatizante. Os jovens sentiram-se apoiados, compreenderam o processo, sentiram-se perdoados e arrependidos e capazes de reparar o dano, além de desenvolverem a intenção de não voltar a cometer infrações.

Encaminhamento alternativo dos jovens pela polícia

Na Nova Zelândia, cerca de três quartos dos infratores são tratados pela própria polícia, onde parte deles é incluído no plano de encaminhamento alternativo da polícia, chamados “ações alternativas”.

Esse trabalho segue os princípios estabelecidos no Estatuto de Crianças, Jovens e suas Famílias de 1989. O objetivo desse trabalho é reparar o dano causado, responsabilizar os jovens por sua infração, envolver os jovens, as famílias e as vítimas no processo de tomada de decisão e desviar os jovens do tribunal e da custódia, utilizando o menor tempo possível nesses processos.

Normalmente, neste processo, o oficial do Departamento de Auxílio à Juventude recebe relatório do policial investigador do caso, incluindo informações sobre a vítima, sobre visita à família, conversa com o jovem infrator e com seus pais a fim de encontrarem um plano satisfatório, entre outras.

Neste processo, há pedidos de desculpas, por escrito e/ou verbal; reparação financeira; doações à caridade; execução de trabalhos na comunidade; relacionados à natureza da infração ou de forma geral; inclusão de toque de recolher e outras restrições.

Processos de justiça restaurativa para adultos

Na Nova Zelândia, em 1995, foram implementados três projetos pilotos, cujo objetivo era evitar que transgressores adultos tivessem que se apresentar em tribunais criminais.

No primeiro projeto, os infratores compareciam ao Tribunal, momento em que se fazia uma seleção e o encaminhamento ao projeto. Se o infrator comparecesse à reunião e cumprisse o plano acordado, estaria dispensado de comparecer novamente ao Tribunal e suas provas seriam retiradas.

O trabalho nesse projeto é desenvolvido por voluntários selecionados para representar a comunidade e treinados nos princípios da justiça restaurativa. Normalmente, tem-se a presença de um policial e da vítima.

No segundo projeto, há também a seleção dos infratores pelo juiz, entretanto podem ou não ser dispensados do comparecimento ao Tribunal ou de sanções adicionais.

Este projeto é conduzido por três ou quatro membros de um centro comunitário, sendo que um dos membros assumirá o papel de ancião e presidirá os procedimentos.

Podem participar do projeto, a família estendida e os amigos do infrator. A polícia não comparece às reuniões deste projeto, nem as vítimas diretas, embora quem conduza as reuniões identifica a família do infrator e a comunidade como vítimas.

Fazem parte dos objetivos do projeto respostas às vítimas, planos relativos à capacitação ou obtenção de emprego para o infrator e a participação em programas e atividades organizadas pelo centro comunitário.

Os projetos acima tiveram como objeto o roubo qualificado, a ameaça de morte, a morte causada por direção, o crime de dirigir embriagado, assim como infrações consideradas mais rotineiras de dano doloso, furto e invasão de domicílio. Estudos demonstraram que esses projetos foram melhor sucedidos que os tribunais em alguns aspectos fundamentais.

Houve retorno dos participantes referente à fatores essenciais para as práticas restaurativas como a inclusão dos envolvidos, a reparação do dano e o efeito potencialmente negativo da vergonha como resultados das sanções do tribunal.

O terceiro projeto, iniciado em setembro de 2001, foi o projeto piloto de encontros restaurativos por encaminhamento judicial. É um projeto administrado pelo Departamento para Tribunais, onde os juízes podem indicar vários casos para a investigação, independente da possibilidade de realizar o procedimento restaurativo.

As infrações contra propriedade com penas máximas de um a sete anos são admissíveis para indicação para uma reunião restaurativa pelo juiz. As infrações de violência doméstica e as infrações sexuais são excluídas.

Após a confissão de culpa pelo infrator, o juiz indica que ele seja encaminhado ao processo restaurativo. São reuniões relativamente informais e as pessoas que apoiam a vítima e o infrator, normalmente, também estão presentes. Fica a critério da polícia, do oficial da condicional e do advogado do infrator comparecer, embora sejam convidados.

O objetivo da reunião restaurativa é oferecer oportunidades às vítimas para serem ouvidas e para os infratores assumirem a responsabilidade e fazer reparações. Há diferença deste projeto em relação aos projetos anteriores que usam painéis comunitários, visto que estes se baseiam nas vítimas para propor um plano ou um acordo e não nos membros do painel. São diferentes das reuniões de grupos familiares, pois nestas reuniões deve haver concordância na participação de vítima e infrator.

2.2. Projetos de implementação da Justiça restaurativa no Brasil.

As práticas restaurativas no Brasil iniciaram em 2004 quando a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, responsável pela elaboração do Projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, juntamente com o Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, aprovou três projetos pilotos de Justiça Restaurativa¹¹⁶.

Os projetos aprovados foram implementados na Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Caetano do Sul/SP, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante/DF e na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS.

A fim de ampliar um pouco mais o estudo sobre Justiça Restaurativa no Brasil, vejamos como suas práticas estão sendo desenvolvidas e adaptadas no âmbito dessas justiças estaduais.

2.2.1. São Caetano do Sul/SP

A Justiça Restaurativa foi implementada em São Caetano do Sul - São Paulo, pelo Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a cidadania”, em julho de 2005.

Após três anos de sua implementação, o Projeto desenvolveu “práticas e conhecimentos inovadores, consolidando-os em uma proposta de tecnologia social que está sendo aplicada e recriada em outros municípios do Estado de São Paulo”¹¹⁷.

¹¹⁶ BAQUIAO, Leandra Aurélia. Reflexões sobre o facilitador de Justiça Restaurativa: o caso Porto Alegre. Dissertação de Mestrado. PUC/SP. Disponível em: http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA&sub_ativo=RESUMO&artigo=428 Acessado em: 12/04/2012.

¹¹⁷ MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul – Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza e Yasbek, Vânia Curi. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf . Acessado em 12/04/2012.

A tecnologia social experienciada no projeto a que se faz referência teve como fundamento a “colaboração entre os sistemas Judiciário e Educacional, com articulação e enredamento de todas as organizações da cidade e envolvimento comunitário”¹¹⁸.

A forma como esse projeto se estruturou e desenvolveu foi detalhada na obra “*Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul – Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*”¹¹⁹, que será abordada a seguir.

Inicialmente o projeto teve como foco as escolas e os adolescentes em conflito com a lei, sendo que, nessa primeira etapa, os objetivos principais do projeto foram:

- A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça;
- A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos; e
- O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas.

A primeira técnica restaurativa em São Caetano do Sul foi denominada Círculo Restaurativo, tendo como inspiração o modelo de Comunicação Não-Violenta criada por Dominic Barter, podendo ser definida como “um espaço onde as partes envolvidas em um conflito, apoiadas por alguém com conhecimento das dinâmicas próprias ao processo (um Conciliador), se encontram com a intenção de se expressarem e de se ouvirem uns aos outros, de reconhecerem suas escolhas e responsabilidades e chegarem a um acordo concreto e relevante em relação ao ato transgressor, que possa cuidar de todos os envolvidos”.

Os resultados da implementação das práticas restaurativas em São Caetano do Sul, em dezembro de 2005, foram: dez pessoas capacitadas para atuar nos círculos restaurativos e dez lideranças educacionais, cinco assistentes sociais e conselheiras tutelares

¹¹⁸ MELO, Eduardo Rezende. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul – Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza e Yasbek, Vânia Curi. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf. Acessado em 12/04/2012.

¹¹⁹ Idem.

capacitadas para realização de círculos no fórum e no conselho, bem como dezenas de círculos realizados com bons resultados.

Com esses resultados positivos, surgiu um segundo movimento cujo objetivo era a realização de círculos comunitários, iniciando o projeto chamado “Restaurando justiça na família e na vizinhança: Justiça Restaurativa e Comunitária no bairro Nova Gerty”.

Nessa nova etapa, as pessoas da comunidade eram treinadas para facilitar os encontros restaurativos no âmbito de uma escola voluntária do bairro. A técnica utilizada no projeto foi desenvolvida na África do Sul, cujo objetivo era a construção de um plano de ação, onde as necessidades individuais não eram o foco, pois o centro do trabalho era a situação de violência como problema, o que privilegia a mudança comunitária. Esse círculo comunitário foi se desenvolvendo e passando a atuar, também, nas ruas, ou entre adolescentes e jovens e seus familiares, ou entre jovens.

Em dezembro de 2006, os resultados das práticas restaurativas em São Caetano Sul foram: cinquenta pessoas capacitadas para operar círculos restaurativos escolares nas doze escolas estaduais de São Caetano do Sul; vinte pessoas voluntárias capacitadas para operar círculos restaurativos comunitários no bairro de Nova Gerty, segundo o modelo sul-africano; seis profissionais capacitados para operar círculos restaurativos no Fórum, segundo o modelo de comunicação não violenta; e dezessete lideranças educacionais (entre diretores, vice-diretores, professores coordenadores e uma professora interessada) capacitadas para apoiar a implementação dos círculos restaurativos escolares e duas supervisoras, uma vice-diretora e uma professora capacitada para acompanhar e apoiar o processo nas escolas¹²⁰.

Em 2007, surgiu, ainda, um terceiro movimento cujo objetivo era uma maior integração e articulação de técnicas restaurativas e de espaços de resolução de conflitos. Com isso, se fez necessária uma preparação mais adequada de todos os envolvidos no projeto a fim de encaminharem os conflitos de forma mais qualificada. Uma série de mudanças e

¹²⁰ MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul – Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza e Yasbek, Vânia Curi. S.Ecretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf . Acessado em 12/04/2012

ajustes foi realizada a fim de ampliar a atuação da Justiça Restaurativa nas escolas e entre os jovens, com uma maior participação da comunidade.

O sucesso do projeto em São Caetano do Sul pode ser percebido pelo seu balanço geral referente ao período de maio de 2005 a dezembro de 2007, considerando que dos 260 círculos realizados, 231 resultaram em acordo, sendo 223 cumpridos, conforme demonstrado pelos dados abaixo:

Quadro Geral

Nº de círculos realizados	Nº de acordos realizados	Nº de acordos cumpridos	Porcentagem de acordos em relação ao total de círculos	Porcentagem de acordos cumpridos dentre o total de acordos realizados
260	231	223	88,9%	96,5%

Fonte: Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul – Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania

Quantidade de pessoas envolvidas diretamente no conflito	Quantidade de pessoas na comunidade que as acompanhou	Total de participantes (sem contar os facilitadores)
510	512	1022

Fonte: Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul – Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania

2.2.2. Brasília/DF

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, desde 2004, tem mostrado interesse em novos modelos de resolução de conflitos. Nesse ano, publicou, em 04 de junho, a Portaria Conjunta 15¹²¹, instituindo comissão para estudar a implementação e adequação da Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça do Distrito Federal, bem como desenvolver ações com o objetivo de implantar projeto-piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante.

¹²¹ Portaria Conjunta nº 015, de 2004 – TJDF. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/2004/publ_portaria_conjunta_2004.asp Acessado em: 12/04/2012

Em 2005, o projeto teve seu início nos juizados especiais do Fórum do Núcleo Bandeirante, nos casos de processos criminais referentes a crimes de menor potencial ofensivo.

Em 2006, o programa de Justiça Restaurativa passou a estar vinculado à Presidência do TJDF, por meio da Portaria Conjunta 52¹²² de 09 de outubro de 2006, sendo instituído o Centro de Resolução Não Adversarial de Conflitos – CNRC, em 2007, pela Portaria GPR 406, ao qual estava subordinada a Justiça Restaurativa.

Com a Portaria GPR 680¹²³, de setembro de 2007, o programa de Justiça Restaurativa foi desvinculado do CNRC, sendo vinculado a um novo sistema implantado pelo TJDF, o Sistema de Múltiplas Portas de Acesso à Justiça, por meio da Resolução 05¹²⁴ de 2009.

No Distrito Federal, a justiça restaurativa é trabalhada paralelamente ao curso dos procedimentos criminais, substituindo-o em alguns casos, quando adequada a sua aplicação. Esse trabalho é sempre realizado com a presença de mediador ou de facilitador distintos dos agentes que normalmente atuam nos procedimentos judiciais formais, como juízes, promotores e advogados.

O Programa de Justiça Restaurativa no Distrito Federal, criado pela Portaria 52, de 09 de outubro de 2006, possui como objetivo geral ampliar a capacidade de resolução de conflitos por acordo em relação aos crimes de menor potencial ofensivo.

A Resolução 05¹²⁵ de maio de 2011 estabeleceu os objetivos específicos do Programa de Justiça Restaurativa¹²⁶:

¹²² Portaria Conjunta nº 052, de 2006 – TJDF. Disponível em: http://www.tjdf.jus.br/trib/publ/publOf/2006/publ_portaria_conjunta_2006.asp Acessado em: 12/04/2012

¹²³ Portaria GPR 680, de 2007 – TJDF. Disponível em: http://www2.tjdf.jus.br/administrativo/2012/publ_portarias_gpr_2012.asp Acessado em: 12/04/2012.

¹²⁴ Portaria nº 05, de 2009. Disponível em: http://www.tjdf.jus.br/trib/publ/publOf/2009/publ_resolucoes_2009.asp Acessado em: 12/04/2012

¹²⁵ Resolução nº 05 de 18 de maio de 2011 – TJDF. Dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tjdf.jus.br/jpt/multp/multp.asp>. Acessado em 11/04/2012.

- I – recrutar, selecionar e treinar facilitadores;
- II – acolher, orientar e preparar as partes e as comunidades de referência para o encontro restaurativo;
- III – orientar as atividades dos facilitadores na condução e na formalização dos encontros restaurativos;
- IV – elaborar e atualizar manual técnico de justiça restaurativa;
- V – receber e atender pedidos dos juízos por intervenção restaurativa;
- VI – propor a realização de parcerias e convênios com entes públicos e privados para a consecução das finalidades do Programa.
- VII – implantar mecanismos para avaliar a satisfação do usuário;
- VIII – encaminhar ao Coordenador-Geral relatório semestral das atividades do Programa.

O informativo elaborado pelo TJDFT ressalta que “a vinculação dos princípios e das práticas restaurativas aos serviços do TJDFT tem contribuído, substancialmente, para a especialização e para a democratização da prestação jurisdicional, notando-se alguns efeitos decorrentes desse modelo de justiça”¹²⁷:

- a) redução do impacto dos crimes;
- b) percepção da efetividade da Justiça pelos envolvidos, como consequência, sobretudo da participação na solução do conflito e do desenvolvimento da autonomia das pessoas;
- c) contribuição substancial para a obtenção e manutenção de relações sociais equilibradas e solidárias; e
- d) mais legitimidade social na administração da justiça.

Esses resultados são importantes para demonstrar que as práticas restaurativas podem ser um instrumento possível de resolução efetiva de conflitos, onde a vítima, o ofensor e a comunidade tenham participação no processo, gerando mais segurança, bem como, legitimidade do sistema punitivo brasileiro.

¹²⁶ Resolução nº 05 de 18 de maio de 2011 – TJDFT. Dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/jpt/multp/multp.asp>. Acessado em 11/04/2012.

¹²⁷ Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília, 2011, p. 43

As atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de Justiça Restaurativa no Fórum do Núcleo Bandeirante – TJDFT são ¹²⁸:

- realização de mediações em crimes de baixo potencial ofensivo nos juizados especiais do Fórum, como mediações privadas, conjuntas com acordo e sem acordo.
- atendimentos privados para discorrer sobre a Justiça Restaurativa;
- participações em reuniões e palestras, bem como orientação a teses de monografia e de doutorado.

Seguem abaixo resumos dos relatórios estatísticos das práticas restaurativas no Fórum do Núcleo Bandeirante – TJDFT.

RELATÓRIO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA DE 2005-2011

ANO	PROCESSOS ABERTOS	SAÍDA COM ACORDO	SAÍDA SEM ACORDO	ANDAMENTO
2005	21	06	14	0
2006	24	13	11	0
2007	37	21	16	0
2008	46	23	04	0
2009	27	33	10	0
2010	43	46	25	0
2011	46	10	10	26

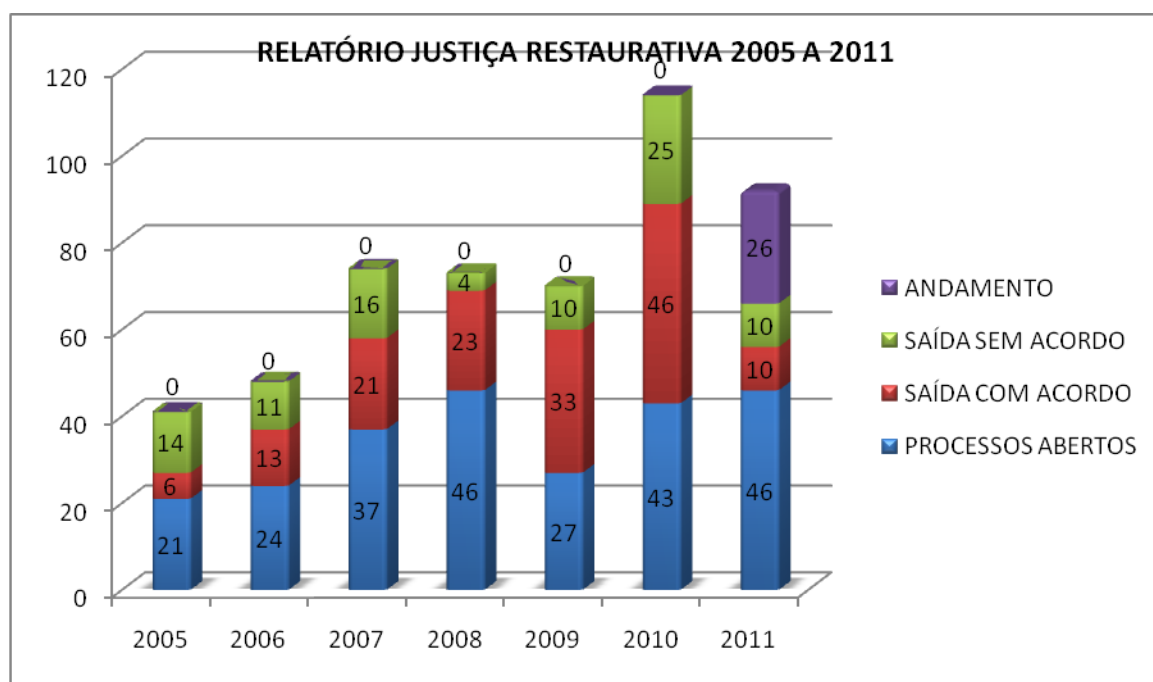
Fonte: TJDFT – Programa Justiça Restaurativa – Fórum do Núcleo Bandeirante

¹²⁸ Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília. 2011, p. 44

TOTAL DE PESSOAS ATENDIDAS

2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
66	72	156	134	183	314	231	1156

Fonte: TJDFR – Programa Justiça Restaurativa – Fórum do Núcleo Bandeirante



Fonte: TJDFR – Programa Justiça Restaurativa – Fórum do Núcleo Bandeirante

2.2.3. Porto Alegre/RS

O Projeto de Justiça Restaurativa em Porto Alegre/RS foi lançado em março de 2005, a partir de iniciativa do Programa "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", (PNUD/Ministério Justiça).

O objetivo do programa era impulsionar os estudos e as práticas da Justiça Restaurativa, utilizando como ponto de partida os processos judiciais da 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude (JIJ) de Porto Alegre, combinados com a proteção à infância e juventude e os movimentos de cultura e paz.

A UNESCO/Criança Esperança contribuiu com o programa dando lugar à execução do Projeto "Justiça para o Século 21", que difundiu a aplicação da Justiça Restaurativa ao atendimento dos adolescentes infratores.

O Projeto “Justiça para o Século 21” tem como objetivo a prevenção à violência em Porto Alegre, por meio da aplicação das práticas restaurativas na resolução de conflito nas escolas, ONGs, comunidades e Sistema de Justiça da Infância e Juventude. Está voltado para o atendimento ao jovem em conflito com a lei, mas tem estabelecido parcerias a fim de ampliar a sua atuação junto às políticas de segurança, assistência, educação e saúde.

No período compreendido entre 2005 e 2008, 2.583 pessoas participaram do projeto em 380 procedimentos restaurativos, realizados no Juizado da Infância e da Juventude. No entanto, as práticas restaurativas no Rio Grande do Sul não estavam inseridas apenas no âmbito do Juizado, sendo ampliadas para as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Sócio Educativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGS. Estas instituições passaram a resolver seus conflitos internos por meio das práticas restaurativas, a fim de evitar a sua judicialização.

A Central de Práticas Restaurativas, vinculada ao Juizado da Infância e Juventude – JIJ, foi criada por meio da Resolução nº 822/2010, do Conselho da Magistratura, apesar de já atuar junto ao 3º Juizado da Infância desde 2005. O seu objetivo é “oportunizar ao adolescente a responsabilização pelo ato cometido por meio da sua conscientização sobre as consequências de suas ações para a vítima e para os familiares”¹²⁹.

Os procedimentos adotados nas práticas restaurativas do Projeto “Justiça para o Século 21” têm inspiração no modelo das conferências neozelandês¹³⁰. O termo “círculo” tem o seu sentido no momento em que se verifica a disposição espacial das pessoas envolvidas com as práticas e quando expõe o princípio da igualdade nessas relações.

¹²⁹Justiça para o século 21. Central de Práticas Restaurativas. Disponível em http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=NOTICIAS&sub_ativo=735. Acessado em 12/04/2012

¹³⁰ Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: como fazer? Manual de procedimento para coordenadores/ compilação, sistematização e redação Claudia Machado. Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini. Porto Alegre, RS: AJURIS, 2008

As práticas restaurativas no contexto dos processos judiciais passaram a ser, com a criação da Central de Práticas Restaurativas, instauradas no momento da abertura dos casos, junto ao Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente – CIACA.

Houve uma ação integrada entre o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e as Delegacias Especializadas da Criança e do Adolescente (DECA). A promotoria de Justiça do Ministério Público, que atuava junto ao CIACA, podia, antes de iniciar o processo judicial, fazer a triagem e encaminhar os casos diretamente à Central de Práticas Restaurativas. Se o processo já tivesse iniciado, o seu encaminhamento à Central se daria da mesma forma, caso verificasse a possibilidade de aplicação das práticas restaurativas.

Os encontros realizados pela Central de Práticas Restaurativas são denominados Círculos Restaurativos. Nestes círculos ocorrem reuniões com as pessoas que estão envolvidas diretamente com conflito (ofensor, que no caso seriam os jovens infratores, a vítima, os familiares e a comunidade), havendo um mediador que elabora plano de ações com o objetivo de resolver o conflito de forma eficiente.

O círculo restaurativo é trifásico, sendo as fases pré-círculo, círculo e pós-círculo. No pré-círculo, há uma preparação a fim de identificar a melhor forma de atuação na resolução do conflito em questão, a partir de um contato individual com cada participante. Na segunda fase, há uma reunião onde todos expõem suas necessidades e anseios. Na terceira fase, o foco é a realização de um acordo, onde as necessidades apontadas pelos participantes sejam atendidas de forma satisfatória, por meio de ações concretas e cumprimento daquilo que foi acordado. Nessa fase, ainda há um encontro a fim de avaliar a percepção dos participantes e os resultados da atuação restaurativa no caso conflitivo.

Os resultados das práticas restaurativas em Porto Alegre/RS, obtidos no Relatório 2010 da Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre foram os seguintes:

MODALIDADES DE ATENDIMENTO

Tipo de Atendimento	Totais	Frequência
Atendimento Técnico com Viés Restaurativo	307	61,9%

Círculo restaurativo Familiar	21	5,44%
Círculo de Compromisso	21	4,24%
Círculo Restaurativo	20	4,03%
Diálogos Restaurativos	02	0,4%
Círculo de Adesão	01	0,2%
Casos em Andamento	31	6,2%
Casos encerrados antes do pré-círculo	03	0,6%
Casos encerrados no pré-círculo	80	16,1%
Não iniciados	04	0,8%
Total	496	100%

Fonte: Lista dos casos encaminhados a CPR/JIJ para avaliação da possibilidade de instauração de procedimento restaurativo em 2010.

MOTIVOS DO ENCERRAMENTO DO PRÉ-CÍRCULO

Motivos do Encerramento	Totais
Não assumiu a autoria do ato infracional	06
Não aceitaram participar	40
Conflito foi resolvido antes de iniciar o procedimento	01
Não compareceram ao círculo restaurativo	11
Não foram localizados	15
Evasão	02
Problemas psiquiátricos	01
Sem informação	04
Total	80

Fonte: Lista dos casos encaminhados a CPR/JIJ para avaliação da possibilidade de instauração de procedimento restaurativo em 2010.

GRAU DE SATISFAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Grau de Satisfação	Totais %
Satisfeito	337 (73,1%)
Insatisfeito	02 (0,4%)
Sem informação	122 (26,5%)
Total de casos encerrados	461 (100%)

Fonte: Lista dos casos encaminhados a CPR/JIJ para avaliação da possibilidade de instauração de procedimento restaurativo em 2010.

2.3. Justiça Restaurativa aplicada aos jovens infratores por crime de furto

O presente tópico pretende iniciar reflexão sobre a viabilidade da aplicação das práticas restaurativas aos crimes de furto, considerando a falta de legitimidade do sistema penal atual em relação a tais crimes.

Para tanto, serão analisados alguns aspectos da relação entre réus (furto), vítimas e sistema penal, tendo como referência a pesquisa “Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade das Sanções Não Privativas de Liberdade” coordenada pela Professora Ela Wiecko V. de Castilho e Promotora Fabiana Costa Oliveira Barreto¹³¹.

É necessário esclarecer que os dados estatísticos utilizados neste trabalho foram extraídos da referida pesquisa, que informa que a base utilizada foram os processos constantes do Sistema de Controle de Processos – SISPRO do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, sendo considerados os processos iniciados em 1997 e 1999, totalizando 2.806 casos de furto.

Apesar do foco da pesquisa ser diferente do pretendido neste trabalho, a análise e os resultados obtidos em relação ao furto no Distrito Federal serão utilizados a fim de subsidiar breve reflexão sobre a aplicação da Justiça Restaurativa nesses casos, sem a pretensão de chegar a uma resposta conclusiva, considerando a necessidade de ampla discussão sobre o assunto.

2.3.1. Réus x Sistema Penal

Neste tópico pretende-se analisar a efetividade do direito garantido constitucionalmente aos acusados, no que se refere à defesa.

A Constituição Federal de 1988 garantiu ao acusado o direito à ampla defesa quando previu em seu artigo 5º, inciso LV que:

¹³¹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de Castilho; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (Coord.). Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade das Sanções Não Privativas de Liberdade. Série: O que se pensa na Colina. Faculdade de Direito/UnB. Escola Superior do Ministério Público. Brasília, 2009.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A garantia constitucional da ampla defesa está relacionada diretamente com o princípio do devido processo legal, visto não ser possível se falar em ampla defesa sem a “outorga da plenitude de defesa, como o direito à defesa técnica, direito à publicidade dos atos processuais, direito de produção de provas, direito de recurso, direito de contestação etc”¹³².

Os direitos à defesa técnica e à autodefesa são essenciais à garantia do direito da ampla defesa. Considera-se presente a defesa técnica quando da nomeação e atuação de defensor constituído na defesa do réu. A autodefesa pode ser representada, por exemplo, pelo interrogatório do réu, momento em que lhe é permitido prestar a sua versão do caso, bem como, no momento em que lhe é facultada a opção de recorrer.

Falar em ampla defesa implica também considerar o direito de acesso à justiça, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, onde “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Para a concretização desse direito foi necessária a criação de instituição com capacidade para tal fim, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 134, LXXIV:

Art. 134 A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.

Além da ampla defesa e do acesso à justiça, verifica-se, também, a necessidade de garantia do duplo grau de jurisdição.

“O princípio do duplo grau de jurisdição significa a obrigatoriedade de que exista a possibilidade de uma causa ser reapreciada por um órgão do

¹³² PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2011. p. 185

judiciário de instância superior, mediante a interposição de recurso contra a decisão de órgão de instância inferior”¹³³.

Em relação ao duplo grau de jurisdição, verificou-se um baixo índice de interposição de recursos, principalmente nos casos de furto¹³⁴, como se vê na tabela abaixo.

Tabela 01 – Furto: distribuição dos feitos conforme a existência de recurso

Houve Recurso	Porcentagem
Não	88,2
Apelação	11,1
Outros	0,7
Total	100,0

Fonte: Pesquisa Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade nas Sanções Não Privativas de Liberdade. p. 31

Esse baixo índice de interposição de recursos nos processos de furto, sugere uma frustração à garantia do duplo grau de jurisdição. Segundo a pesquisa, nos casos de furto, apenas um recurso extraordinário foi interposto.

Outro ponto a ser analisado em relação ao direito de defesa dos réus, diz respeito a diferença que há na defesa promovida por advogado particular em comparação à realizada por advogado dativo.

A pesquisa demonstrou que a “defesa dos réus por advogado particular exerce influência no resultado dos processos penais a que responderam”. Entretanto, a maioria dos réus de furto não contratou advogado particular, como mostra a tabela a seguir:

Tabela 02 - Furto: distribuição conforme presença de advogado particular

Advogado particular	Porcentagem
Não	91,5
Sim	8,5
Total	100,0

Fonte: Pesquisa Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade nas Sanções Não Privativas de Liberdade. p. 33

¹³³ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2011. p. 188.

¹³⁴ CASTILHO, Ela Viecko Volkmer de Castilho; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (Coord.). Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade das Sanções Não Privativas de Liberdade. Série: O que se pensa na Colina. Faculdade de Direito/UnB. Escola Superior do Ministério Público. Brasília, 2009. p. 31

A pesquisa fez uma comparação entre a variável “presença de advogado” com as variáveis que se referem aos resultados do processo, identificando diferenças significativas no tratamento recebido por réus que contrataram advogado particular em comparação com aqueles que tiveram advogados nomeados pelo juízo.

A contratação de advogado particular influenciou nos seguintes resultados do processo: regime de cumprimento de pena fixado, tempo de prisão provisória e pena fixada acima do mínimo legal.

A pesquisa esclarece que não foi possível realizar avaliações estatísticas com o grau de confiança exigido, de forma a apresentar tabelas, considerando o baixo número de réus de furto patrocinados por advogado particular. Sendo assim, a pesquisa utilizou os dados dos crimes de roubo para analisar estatisticamente a influência do advogado particular no resultado do processo. Portanto, foi utilizado como parâmetro para averiguar as consequências da defesa dos réus por advogado particular a estatística de crime de roubo.

Em relação ao regime de cumprimento de pena fixado aos réus com advogado particular verificou-se que obtiveram proporcionalmente mais condenações nos regimes aberto e semi-aberto, conforme tabela abaixo.

Tabela 03 – Roubo: distribuição de conclusão do processo conforme presença de advogado particular. (Em %)

Conclusão do Processo	Réu com advogado particular		Total
	Não	Sim	
Semi-aberto	107 (54,6%)	53 (63,1%)	160
Fechado	74 (37,8%)	21 (25,0%)	95
Regime aberto	15 (7,6%)	10 (11,9%)	25
Total	196	84	280

Fonte: Pesquisa Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade nas Sanções Não Privativas de Liberdade. p. 34

Observou-se, também, conforme dados abaixo, que os réus defendidos por advogado dativo, possuem maior probabilidade de serem condenados a pena acima do mínimo legal, sendo, que, nos casos de réus com advogado particular, essa proporção diminui.

Tabela 04 – Roubo: correlação entre pena acima do mínimo e réu com advogado particular. (Em %)

Pena acima do mínimo	Réu com advogado particular		Total
	Não	Sim	
Não	88 (44,0%)	53 (62,3%)	141
Sim	112 (56,0%)	31 (37,7%)	144
Total	200	85	285

Fonte: Pesquisa Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade nas Sanções Não Privativas de Liberdade. p. 35

De forma geral, em relação ao aspecto “defesa do réu”, a pesquisa demonstrou que há deficiências na atuação do sistema penal que devem ser consideradas, tendo em vista a baixa interposição de recursos nos casos de furto, a atuação de advogado dativo com menos eficiência que a defesa por advogado particular, os resultados mais gravosos em relação ao regime de cumprimento de pena fixado, tempo de prisão preventiva, pena fixada acima do mínimo legal, entre outros.

Verifica-se, a partir da realidade apresentada pela pesquisa, a falta de isonomia no tratamento dos acusados, violando seus direitos garantidos constitucionalmente, como o acesso à justiça, o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa.

2.3.2. *Vítimas x Sistema Penal*

A partir da organização do Estado Moderno, o sistema penal passou a ser o responsável pela resolução dos conflitos, afastando a participação da vítima, que não pode mais punir aquele que a lesionou, cabendo ao Estado a punição do ofensor.

A defesa da sociedade passa a ser, então, direito resguardado pelo Estado, com indiferença ao prejuízo individual da vítima. Essa nova forma de resposta ao delito justifica-se pela pretensão de imparcialidade e racionalidade no julgamento da lide, bem como na sua institucionalização.

Por isso, apenas o Estado está legitimado a punir, seja para garantir a ordem social, prevenir a prática de novos delitos ou ressocializar o autor da infração.

Uma vítima de furto, quando procura o Estado, nem sempre tem como objetivo principal a punição do ofensor. Normalmente, o objetivo está pautado na restituição do bem furtado ou na busca de amparo estatal que cesse o sentimento de perigo.

Pela pesquisa verifica-se que na maioria dos casos de furto, os bens foram restituídos integral ou parcialmente às vítimas, como observado na tabela abaixo.

Tabela 05 – Distribuição dos feitos conforme a existência de restituição do bem

Restituição do Bem	Furto
Sim	83,8%
Parcial	7,4%
Não	8,8%
Total	100,0%

Fonte: Pesquisa Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade nas Sanções Não Privativas de Liberdade. p. 67

Entretanto, apesar de se verificar que, na maioria dos casos, o bem da vítima é restituído integral ou parcialmente, a vítima continua lesionada no que diz respeito ao seu aspecto psicológico, visto que o dano não é apenas de cunho material, mas, também, de cunho moral.

Na hipótese do abalo à vítima ter como consequência sentimentos de medo, perseguição, pânico, impotência etc, a discussão recairá sobre os danos morais e não apenas patrimoniais.

Ocorre que no atual sistema penal, não é dada a devida importância a reparação do dano moral, em relação aos casos de furto, considerando que são poucas as decisões judiciais que determinam o dever de reparação dos danos morais causados às vítimas. Veja tabela abaixo.

Tabela 06 – Furto: distribuição dos feitos por tipo de pena alternativa aplicada com mais frequência (Em %)

Pena Alternativa	Porcentagem
Prestação de serviços à comunidade	66,7
Comparecimento à juízo	39,7
Prestação Pecuniária	11,1

Cesta Básica	7,9
Reparação de danos das vítimas	3,2

Fonte: Pesquisa Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade nas Sanções Não Privativas de Liberdade. p. 69

Os dados confirmam que o sistema penal atual ainda não está garantindo às vítimas a reparação dos danos morais sofridos, sendo uma das principais reclamações das vítimas em relação ao processo.

Além da inércia do Estado em relação a reparação do dano à vítima, esta ainda fica desamparada em relação ao conhecimento de seus direitos, visto que os efeitos penais se dão na esfera penal, enquanto que o dever cível de reparação do dano se dá na esfera cível, não havendo relação entre as áreas penal e cível, a fim de encontrar respostas mais satisfatórias às vítimas.

No que diz respeito à participação da vítima na propositura da ação penal, esta não tem influência sobre a investigação e oferecimento de denúncia, função que cabe apenas ao Ministério Público, atuando como *dominus litis*, tendo em vista tratar-se de ação pública incondicionada.

Entretanto, a pesquisa realizada demonstrou, por meio de depoimentos das vítimas, que há interesse destas em participar efetivamente do processo, o que muitas vezes é de grande importância para o bom andamento da investigação criminal, no momento em que a vítima pode comunicar o ocorrido à polícia, fornecer dados para a identificação do autor, para a localização do bem, efetuar o flagrante, dentre outras atuações que deem melhores condições de investigação do fato.

Isso demonstra uma posição importante da vítima no que diz respeito ao controle do sistema penal, pois cabe a ela a decisão sobre a comunicação ou não do fato a autoridade estatal. Além disso, a participação da vítima na investigação pode trazer benefícios importantes para a elucidação do caso ou para a concretização do flagrante.

A fim de ilustrar, seguem depoimentos de vítimas relacionados a sua atuação na persecução penal.

“O processo caminhou bem na minha opinião, como foi flagrante eu é que peguei o ladrão e chamei a polícia eles foram lá e tudo se resolveu (vítima)”¹³⁵.

“Sim acompanhei, eu acho que um ponto foi que eu corri atrás do processo, corri atrás de solução. Primeiro quando eu cheguei na delegacia não queriam me dar retorno nenhum, era um caso de furto e era comum na Ceilândia, não tinham tempo nem resposta. Então eu cheguei, tive que fazer alguns telefonemas (...) cheguei com o endereço dos ladrões e os nomes deles pra delegacia, com tudo (...) Da polícia eu tive que pressionar só sob pressão. Se eu não tivesse pressionado não teria acontecido absolutamente nada, não teria chegado a ponto algum, tinha acabado em pizza, não teria nem tido ocorrência praticamente. (vítima em entrevista)”¹³⁶.

Além de falta de participação no processo penal, as vítimas, em muitos casos, quando procuram os agentes públicos, sentem-se desrespeitadas, como se afigura no relato abaixo.

“Quando fui fazer a ocorrência o próprio delegado em jogou um balde de água fria, rapaz esta moto tu jamais acha, eles poderiam levantar mais meu astral (vítima)”¹³⁷.

“Porque ele olhou par mim e disse: ‘você está com pena dele? Por que você não leva ele para a sua casa e cuida dele? Dessa forma, se naquele dia eu tivesse com um advogado do meu lado, eu tinha respondido dentro daquilo que um cidadão poderia responder para um promotor da justiça. Mas como eu estava só, eu até fiquei com medo dele me dar voz de prisão. Mas ele gozou da minha cara igual um bêbado num boteco goza de outro (vítima)”¹³⁸.

Os relatos evidenciam um lado da vitimização criada a partir das relações de poder no âmbito judicial.

Além do desrespeito que muitas vezes passam as vítimas, ainda sofrem com traumas de ordem emocional e psicológica, que tomam ampla proporção atingindo a vida social e até a saúde física, pois, mesmo com o passar do tempo, não conseguem processar o fato de forma a assimilar alguma aprendizagem da experiência.

¹³⁵ CASTILHO, Ela Viecko Volkmer de Castilho; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (Coord.). Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade das Sanções Não Privativas de Liberdade. Série: O que se pensa na Colina. Faculdade de Direito/UnB. Escola Superior do Ministério Público. Brasília, 2009. p.72

¹³⁶ Idem

¹³⁷ Ibidem. p. 76

¹³⁸ Idem

Não há relatos de instituição comunitária ou judiciária que apoiem as vítimas no sentido de ir além do ocorrido, promovendo elaboração psíquica e emocional sobre a agressão sofrida, o que deixa as vítimas desamparadas com o sentimento de violência.

Resolve-se o problema da questão material, mas esquece-se daquilo que é mais significativo, que são as marcas deixadas pela violência, conforme retratado nos relatos das vítimas.

“Eu fico assim tão chocada que as vezes me dá tristeza. Eu passei vários dias, quando eu via uma pessoa vindo em direção do meu carro, eu já achava que era um assalto. A minha sombra as vezes me assustava”¹³⁹. (vítima)

“Até hoje quando entra uma pessoa na minha casa eu tenho sentimento de insegurança, porque você fica insegura. Porque as pessoas vão para dentro da sua casa e você não conhece as pessoas”¹⁴⁰. (vítima)

Segundo a pesquisa, os sentimentos das vítimas resumem-se em: (a) sentimento de inferioridade e revolta pela impunidade; (b) sentimento de insegurança, medo e impotência.

Deve-se levar em consideração que a vítima, além de ser vítima do crime, é vítima do sistema, na medida em que não sente que o seu dano foi reparado pelo Estado. No entanto, defendem a importância da atuação do sistema judicial, mas que se torna falha no caso concreto gerando insatisfação.

É evidente a não participação da vítima no processo penal, estando ela sem voz e sem reparação efetiva do dano.

Em suma, verifica-se que a estrutura atual do sistema penal não está apta a uma reparação efetiva dos danos causados às vítimas; que, apesar do interesse em participar do processo, as vítimas são excluídas, tendo em vista ser preocupação do sistema apenas a punição do ofensor; que as vítimas, em muitos casos, sentem-se desrespeitadas pelos agentes

¹³⁹ CASTILHO, Ela Viecko Volkmer de Castilho; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (Coord.). Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade das Sanções Não Privativas de Liberdade. Série: O que se pensa na Colina. Faculdade de Direito/UnB. Escola Superior do Ministério Público. Brasília, 2009. p. 68

¹⁴⁰ Idem

públicos, mostrando um lado da vitimização gerada pelas relações de poder nas práticas jurídicas; que a falta de apoio psíquico em relação aos traumas sofridos pelas vítimas, podem causar redução de sua sociabilidade, se tornando alvo fácil de manipulação, conforme ressaltam os estudiosos sobre traumas ¹⁴¹.

2.3.3. Sistema Penal

Neste tópico serão abordados temas referentes à reincidência dos réus, fazendo relação entre aqueles que foram presos provisoriamente e aqueles que não foram presos, os regimes de cumprimento de pena aplicados e as consequências da pena de prisão na vida desses réus e da sociedade.

A pesquisa demonstra que o índice de reincidência está relacionado com o fato de terem ou não sido presos provisoriamente, bem como com o tipo de regime de cumprimento de pena.

Conforme os dados estatísticos abaixo, o índice de reincidência foi maior quanto mais gravoso foi regime de cumprimento da pena aplicado. Percebeu-se, ainda, que os réus que não foram presos provisoriamente ou que tiveram seu processo suspenso apresentaram menor índice de reincidência. Vejamos.

Tabela 07 – Réus por regime da primeira condenação (ou suspensão condicional do processo) x reincidência (todos os réus) (Em %)

Regime da primeira condenação	Nova condenação	
	Não	Sim
Aberto	58,4	41,6
Semi-aberto	50,4	49,6
Fechado	46,9	53,1
Suspensão do processo	75,8	24,2
Total	57,9	42,1

Fonte: Pesquisa Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade nas Sanções Não Privativas de Liberdade. p. 96

¹⁴¹ CASTILHO, Ela Viecko Volkmer de Castilho; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (Coord.). Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade das Sanções Não Privativas de Liberdade. Série: O que se pensa na Colina. Faculdade de Direito/UnB. Escola Superior do Ministério Público. Brasília, 2009.

Tabela 08 – Réus que não foram presos provisoriamente por regime da primeira condenação (ou suspensão condicional do processo) x reincidência

Regime da primeira condenação	Nova condenação	
	Não	Sim
Aberto	-	-
Semi-aberto	51,6	48,4
Fechado	-	-
Suspensão do processo	82,8	17,2
Total	67,2	32,8

Fonte: Pesquisa Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade nas Sanções Não Privativas de Liberdade. p. 97

(-) número de casos apresentados na foi suficiente para se realizar análise

Esses dados são importantes, pois reforçam discussões referentes à pena de prisão e suas consequências em relação ao preso e à sociedade, podendo contribuir para ampliar a visão sobre a falta de legitimidade do sistema penal atual e a aplicação de outras formas de resolução dos conflitos.

Alessandro Baratta explica bem essa questão quando desenvolve a teoria do *labeling approach* e discorre sobre a delinquência secundária, quando explica que os resultados da pesquisa em relação aos desvios primário e secundário “põe em dúvida o princípio do fim ou da prevenção e, em particular, a concepção reeducativa da pena”¹⁴². Para Baratta, esses resultados demonstram que o cárcere não possui efeito reeducativo no ofensor, mas, sim, e o que é mais preocupante, “uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa”¹⁴³.

Como bem observado na pesquisa:

“[...] a pena de prisão acaba fomentando o desenvolvimento de verdadeiras “carreiras criminosas”, já que os indivíduos, dada a pressão da institucionalização, acabam, pelas poucas oportunidades de inserção social que encontram a partir da estigmatização produzida pelo apenamento, reproduzindo padrões de comportamento desconformes com a lei”.

¹⁴² BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3a edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 90.

¹⁴³ Idem

Os depoimentos dos réus expõem reforçam que o estabelecimento prisional é uma escola para as práticas criminosas, pois o contato com presos que cometeram delitos mais graves propicia o aprendizado e a prática de novos delitos.

Seguem trechos desses depoimentos:

“O sistema deveria observar a vida da pessoa antes de fazer isso, por isso a marginalidade cresce e não sabe o porque, porque a mistura é igual, pega um pai de família e jogam junto com bandidos, é errado isso o sistema é muito falho, é errado mesmo ¹⁴⁴” (réu).

“Aprender a ficar mais violento, mais minucioso, por exemplo, uma grade de ferro corta com prestobarba, você aprende cada coisa eu entrei lá sem saber abrir cofre, hoje eu sei abrir um cofre, abrir uma porta, eu cheguei lá, eu gosto de armas, aprendi muitas coisas sobre arma, onde compra, onde vende, quem compra e vende, aprendi muito”¹⁴⁵ (réu).

Esses depoimentos retratam de forma inquestionável a falta de legitimidade do sistema carcerário, no momento em que não oferece condições ao encarcerado de reeducar-se e elaborar o dano causado, a fim de solucionar o conflito de forma eficiente, bem como que a aplicação do artigo 59 do Código Penal é ineficiente, pois, que a prevenção na pena de prisão não é possível de acordo com a realidade apresentada, sendo, na verdade, um incentivo à conduta criminosa.

Corroborando com esse pensamento, a pesquisa traz:

“Os depoimentos dos réus e os índices de reincidência apontados nas tabelas revelam, entretanto, que a pena de prisão não previne a prática de novos delitos. Ao contrário, o contágio prisional reduz as chances dos indivíduos regressarem ao convívio social atentando para as regras vigentes”¹⁴⁶.

2.3.4. Conclusão

Pela rápida abordagem feita com relação aos crimes de furto, verificou-se, com base na pesquisa, que :

¹⁴⁴ CASTILHO, Ela Viecko Volkmer de Castilho; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (Coord.). Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade das Sanções Não Privativas de Liberdade. Série: O que se pensa na Colina. Faculdade de Direito/UnB. Escola Superior do Ministério Público. Brasília, 2009. p.99

¹⁴⁵ Idem

¹⁴⁶ Idem

- (1) “a defesa por advogado particular exerce influência sobre o regime menos gravoso aplicado aos réus, sobre a aplicação da pena no mínimo legal e sobre o tempo de prisão cautelar inferior quando comparado ao réus defendidos pela assistência jurídica gratuita;
- (2) O sistema judiciário não reconhece o processo penal como forma de garantir os direitos da vítima, bem como não a reconhece como parte no processo, muitas vezes desrespeitando-a e deixando-a sem auxílio no processo de elaboração psíquica e emocional sobre a agressão sofrida.
- (3) A atuação do sistema de justiça criminal nos casos de furto é centrada no uso da prisão provisória”¹⁴⁷;

Esses resultados reforçam a discussão sobre o cárcere e suas consequências em relação ao indivíduo, considerando que a pena acarreta a sua estigmatização, bem como propicia o aprendizado de condutas criminosas, que serão aplicadas no momento em que o indivíduo se encontrar excluído socialmente, reproduzindo, assim, padrões de comportamento desconformes com a lei.

Ou seja, a pena privativa de liberdade não é capaz de produzir os resultados esperados em termos de prevenção, atuando de forma contrária a esse ideal, promovendo o aprofundamento do indivíduo na carreira criminosa, pelo aprendizado na prisão e pela estigmatização sofrida no seu retorno à sociedade.

Percebe-se que, principalmente no caso do furto, por se tratar do objeto da pesquisa, o sistema penal deixa muito a desejar em relação ao controle social efetivo, à prevenção do crime e à ressocialização do ofensor, bem como expõe o réu de forma a provocar consequências irremediáveis em sua vida.

Assim, é imperiosa a necessidade de se implementar novas políticas criminais, voltadas ao não uso do cárcere, a fim de evitar consequências danosas e irremediáveis para o indivíduo e sociedade.

¹⁴⁷ CASTILHO, Ela Viecko Volkmer de Castilho; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (Coord.). Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade das Sanções Não Privativas de Liberdade. Série: O que se pensa na Colina. Faculdade de Direito/UnB. Escola Superior do Ministério Público. Brasília, 2009.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa encontra espaço para atuar com o intuito de solucionar os conflitos, reprimindo e prevenindo o delito e atendendo de forma satisfatória as necessidades das partes, seja do ofensor, da vítima e/ou da comunidade.

CONCLUSÃO

O sistema penal atual já não atende às necessidades do cidadão e da sociedade, considerando a ineficácia da pena prisional no controle social, a insegurança em que vive a sociedade e as consequências irremediáveis causadas aos encarcerados.

O Estado, no momento em que assume a responsabilidade sobre a resolução do conflito, monopolizando o poder coercitivo, enxerga o crime apenas com uma lente retributiva, buscando garantir o controle social com o cumprimento das normas e o controle do infrator. Entretanto, ao assumir essa visão retributiva do crime, a forma de atuação e os resultados alcançados pelo Estado estão afetados, como expõe Howard Zehr¹⁴⁸, pois que passa a negligenciar a vítima, fracassando na responsabilização do ofensor e coibição do crime.

Ponto a ser destacado após a pesquisa refere-se à teoria da pena adotada pelo estado brasileiro, onde a pena deve ser considerada sob os aspectos da reprovação e da prevenção do crime, conforme previsto no art. 59 do Código Penal. No entanto, ocorre que a pena aplicada no nosso sistema não tem atingido o seu fim socialmente útil, quando apenas retribui o mal a fim de equilibrar e espiar a culpa do autor do fato, sem se preocupar com a prevenção do crime e a ressocialização do infrator¹⁴⁹.

Isso demonstra a necessidade de repensar a forma como se enxerga o crime, pois este não é apenas uma violação contra o Estado, mas uma violação contra as pessoas e relacionamentos, e, portanto, não deve ser reprimido levando-se em consideração, apenas, a ofensa ao Estado, mas considerar as partes envolvidas no conflito, quais sejam a vítima, o ofensor e a comunidade, numa tentativa de reparação eficiente do conflito.

Com a pesquisa, constatou-se, também, que o acesso à justiça é deficiente. Muitos são os problemas que levam a essa deficiência, como a elevada demanda do Poder Judiciário, a defesa da parte por defensor particular ou defensor dativo, dentre outros, que acabam por violar direitos garantidos constitucionalmente aos cidadãos, como o direito à ampla defesa e efetividade na prestação jurisdicional pelo Estado.

¹⁴⁸ ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça*. Editora Palas Athena. 1ª edição. 2008. Cap. 10

¹⁴⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Editora Vozes. 36ª Edição. 2007. p. 221-223

Alguns países, com o intuito de garantir a não violação a esses direitos, têm, por meio de políticas públicas, aplicado as práticas restaurativas em seu sistema criminal, como bem explica Marli Costa¹⁵⁰.

Outro problema verificado durante a pesquisa, diz respeito à ampla imunidade que possuem os crimes cometidos pela classe dominante, considerando que a política criminal é voltada para os delitos cometidos pelas classes subalternas, como explica Alessandro Baratta¹⁵¹. Mais uma situação em que os direitos do cidadão das classes subalternas estão sendo violados, visto que não há igualdade de tratamento e oportunidades.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma forma alternativa de se fazer justiça, em relação a determinados crimes, com um novo olhar sobre a infração, suas consequências e suas formas de resolução dos conflitos, baseadas na ética, no diálogo, na inclusão e responsabilidade social com grande potencial transformador.

São práticas que se tornam relevantes perante uma sociedade vitimada, um sistema penal formal, repressor e falho, que não permite a expressão de sentimentos e emoções vivenciadas fundamentais na construção da restauração das relações sociais.

Porém, nesse estudo, se faz necessário esclarecer que não é objetivo da justiça restaurativa substituir o sistema criminal vigente, visto que não é um sistema que responde a todas as situações, mas, sim, complementar e dar efetividade à implementação da justiça de forma a contribuir para a construção de uma cultura e paz social¹⁵². Segundo Raffaella Pallamolla:

“A Justiça Restaurativa aparece como outra resposta possível para o delito ao invés do tradicional processo penal; não tenciona sobrepor-se ao modelo punitivo, e sim trabalhar em conjunto com ele, atendendo a casos que antes pouca ou nenhuma atenção recebiam do sistema de justiça ou, ainda, cuja

¹⁵⁰ ¹⁵⁰ COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa. O Acesso à Justiça em Debate: A Justiça Restaurativa como alternativa para o exercício da cidadania. Acessado em 25/03/2012 pelo endereço eletrônico <http://www.nepe.ufsc.br/control/artigos/artigo52>

¹⁵¹ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 3a edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 198.

¹⁵² AZEVEDO, André Gomma. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. Justiça Restaurativa: Coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p.140

resposta vinha em forma de punição (contraproducente para vítima e ofensor)¹⁵³.

As práticas restaurativas na Nova Zelândia foram abordadas neste trabalho por serem antecedentes relevantes, considerando que foi o primeiro programa oficial de Justiça Restaurativa regulado em lei, mas, principalmente, com o intuito de demonstrar os caminhos percorridos pelos neozelandeses na implementação dessa forma alternativa de justiça, podendo utilizar essa experiência na implementação da Justiça Restaurativa no Brasil naquilo que for compatível.

Os projetos pilotos implementados no Brasil pelo Projeto do PNUD, vêm demonstrando, a partir de seus resultados, que as práticas restaurativas no Brasil são possíveis e que podem sim ser uma forma eficiente de resolução dos conflitos, onde as partes tenham maior participação e envolvimento no processo, atuando de forma complementar ao sistema de justiça criminal brasileiro.

Assim, a Justiça Restaurativa, unindo seus pressupostos teóricos e práticos, contribui com a melhoria do sistema punitivo brasileiro, no momento em que, resolve conflitos entre vítima e ofensor, respondendo ao crime e promovendo bem estar individual e social, como pode ser observado nos dados apresentados pelos projetos pilotos de São Caetano do Sul/SP, Brasília/DF e Porto Alegre/RS.

As práticas restaurativas, nas comunidades e nas escolas, atuam na vida dos jovens construindo a capacidade de estimular relações de companheirismo, abordando sentimentos de alienação, tratando dos desequilíbrios sociais, proporcionando inclusão social e prevenindo o crime.

Esse trabalho buscou, também, analisar aspectos do crime de furto do Distrito Federal, com base na pesquisa da Profa. Ela Wiecko V. de Castilho, a fim de identificar pressupostos que permitam inferir uma possível aplicação da Justiça Restaurativa a esse tipo de crime.

Chegou-se a conclusão que as práticas restaurativas, se bem trabalhadas nesse sentido, podem ser de grande utilidade à justiça criminal, considerando que os

¹⁵³ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. 1ª Edição. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 145.

problemas apresentados pela pesquisa no tratamento desses crimes, são problemas que danos às partes, em muitos casos irremediáveis. E a Justiça Restaurativa, aplicando o seu conceito, valores e princípios, pode, nesse contexto, contribuir com a política criminal na resolução desses conflitos, fazendo com que justiça seja efetivamente prestada ao indivíduo e à sociedade.

Portanto, é nosso entendimento que a Justiça Restaurativa pode sim ser vista como instrumento de política criminal e que sua utilização, em alternativa ao sistema judicial tradicional, para casos de furtos cometidos por jovens primários, poderia ser o início de uma efetiva aplicação deste instituto.

BIBLIOGRAFIA

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BAQUIAO, Leandra Aurélia. Reflexões sobre o facilitador de Justiça Restaurativa: o caso Porto Alegre. Dissertação de Mestrado. PUC/SP. Disponível em: http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA&sub_ativo=RESUMO&artigo=428 Acessado em: 12/04/2012.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 11ª edição. Rio de Janeiro. Revan, 2007.
- BRANDÃO, Cláudio. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense. 2008.
- CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de Castilho; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (Coord.). Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação da Efetividade das Sanções Não Privativas de Liberdade. Série: O que se pensa na Colina. Faculdade de Direito/UnB. Escola Superior do Ministério Público. Brasília, 2009.
- _____. Constituição Federal de 1988.
- COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa. O Acesso à Justiça em Debate: A Justiça Restaurativa como alternativa para o exercício da cidadania. Acessado em 25/03/2012 pelo endereço eletrônico <http://www.nepe.ufsc.br/controle/artigos/artigo52>
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal. 3ª Edição Revista. São Paulo: RT, 2010.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Editora Vozes. 36ª Edição. 2007.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume. I. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 7ª Edição. São Paulo: Editora Martins fontes, 2006.
- MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005.

- MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.
- MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul – Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza e Yasbek, Vânia Curi. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf . Acessado em 12/04/2012.
- NETO, Pedro Scuro. Chances e entraves para a justiça restaurativa na América Latina. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005.
- NETO, Pedro Scuro. A Justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação. <http://www.restorativejustice.org/10fulltext/scuro2/view>. Em 13/11/2011.
- NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. São Paulo. Editora Martins Fontes, 2011.
- ORTEGAL, Leonardo. Justiça Restaurativa: um caminho alternativo para a resolução de conflitos. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, 1(21) – 2008.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. 1ª Edição. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2011.
- PAVARINI, Massimo. *Control y dominación*. México: Siglo Veintiuno, 1988.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Editora Saraiva. 1996.
- Revista FatoNotório. Outubro de 2011. Entrevista Gilmar Mendes.
- ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte Geral*, T. I.
- SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa, Sistema Penal, Direito e Democracia – Intercessões Ético-Discursivas*.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. Novas Direções na governança da justiça e da segurança. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. 2006.

SICA, Leonardo. Entrevista à Tribuna do Direito. Edição 175. Novembro de 2007. Disponível em: <http://www.tribunadodireito.com.br/tribuna-digital.php> Acessado em 01/04/2012.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, 2006.

_____. Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília. 2011.

TIVERON, Raquel. Promover justiça com perdão e alteridade: a proposta da justiça restaurativa. Univ. JUS, Brasília n. 19, p.35-61, julho/dezembro 2009.

ZACKSESKI, Cristina. Sistema Penal, Política Criminal e Outras Políticas. In Revista Brasileira de Ciências Criminais – Temas atuais da criminologia. Ano 8, nº 29, janeiro/março. São Paulo: RT, 2000.

ZACKSESKI, Cristina. Da Prevenção Penal à “Nova Prevenção”. Revista Brasileira de Ciências Criminais. pp. 167-189

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Editora Palas Athena. 1ª edição. 2008.

OUTRAS REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: [HTTP://www.camara.gov.br/](http://www.camara.gov.br/). Acesso em: 01/04/2012.

_____. Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/PainelIV-2.htm>. Acesso em 13/11/2011.

_____. Justiça para o século 21. Central de Práticas Restaurativas. Disponível em http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=NOTICIAS&sub_ativo=735. Acessado em 12/04/2012

_____. Projeto de Lei nº 7006, de 10 de maio de 2006. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=284592&ord=1> . Acessado em 01/04/2012.

_____. Portaria Conjunta nº 015, de 2004 – TJDFT. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/2004/publ_portaria_conjunta_2004.asp Acessado em: 12/04/2012

_____. Portaria Conjunta nº 052, de 2006 – TJDFT. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/2006/publ_portaria_conjunta_2006.asp Acessado em: 12/04/2012

_____. Portaria GPR 680, de 2007 – TJDFT. Disponível em: http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2012/publ_portarias_gpr_2012.asp Acessado em: 12/04/2012.

_____. Portaria nº 05, de 2009. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/2009/publ_resolucoes_2009.asp Acessado em: 12/04/2012

_____. Resolução nº 05 de 18 de maio de 2011 – TJDFT. Dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça do Distrito Federa. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/jpt/multp/multp.asp>. Acessado em 11/04/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em 12/04/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br/>>. Acesso em 12/04/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:
<<http://www.justica21.org.br>>/. Acesso em 12/04/2012.